



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 074 /2011**

**Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais no Município de Alagoinhas.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar com fundamento no Título XII, Capítulo VIII, do Meio Ambiente da Lei Orgânica do Município de Alagoinhas de 23 de dezembro de 2004, institui o Código Municipal do Meio Ambiente, estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMA, para administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município de Alagoinhas.

Parágrafo Único – Integra esta lei os seguintes Anexos:

- I – Conceitos;
- II – Padrões de Qualidade do Ar;
- III – Padrões de Emissões Atmosféricas;
- IV – Padrões de Qualidade da Água;
- V – Nível de degradação do solo;
- VI – Listagem de Atividades enquadradas segundo o potencial de poluição.

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Seção I**  
Dos Princípios

**Art. 2º** - A Política do Meio Ambiente do Município de Alagoins, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado visando assegurar a qualidade ambiental propícia a vida, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico através da preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, propiciando o bem estar da comunidade.

**Seção II**  
Dos Objetivos

**Art. 3º** - A Política Municipal do Meio Ambiente terá por objetivos:

- I – compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida;
- II – definir áreas prioritárias para ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade ambiental, propícia a vida;
- III – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV – criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e, ou paisagística entre outros;
- V – diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;
- VI – exigir a prévia licença ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente mediante a apresentação de estudo técnico específico;
- VII – implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;
- VIII – estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado recuperar e, ou indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
- IX – assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- X – exercer o poder de polícia administrativa, em benefício da manutenção sadia da qualidade de vida;
- XI – promover educação ambiental em todos níveis.
- XII – proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que submetem os animais à crueldade e as que coloquem em risco sua função ecológica e ameacem ou provoquem o desaparecimento de espécies que ocorram, ainda que sazonalmente no município.

**TÍTULO II**  
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 4º** - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA para a administração do meio ambiente em benefício da qualidade de vida.

§1º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA será constituído pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela utilização, exploração e gestão dos recursos ambientais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que o afetam e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes.

§2º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.

§3º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

**Art. 5º** - Compõe-se o Sistema Municipal do Meio Ambiente de:

- I – órgão Central;
- II – órgão Executor;
- III – órgãos Setoriais;

**Art. 6º** - Será órgão Central do Sistema, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, criado pela Lei Municipal nº 1.269, de 24 de setembro de 1999, o qual passará a ser disciplinado por esta Lei e normas dela decorrentes e ficará encarregado de promover as ações descritas no seu artigo 2º, competindo-lhe:

- I – deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, mediante proposta da Secretaria responsável pelo Meio Ambiente, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;
- II – formular a política ambiental para o Município, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias a conservação, defesa e melhoria do ambiente;
- III – sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de relevante interesse ecológico e, ou paisagístico, visando proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna e flora ameaçadas de extinção, proteger mananciais, proteger o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e áreas representativas do ecossistema destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas da ecologia;
- IV – orientar a ação da educação ambiental no Município, promovendo seminários, palestras, estudos e eventos outros;
- V – fornecer subsídios técnicos relacionados a proteção do ambiente, às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município;
- VI – manter intercâmbio com órgãos Federal, Estadual e entidades privadas que, direta e indiretamente exercem atribuições de proteção ambiental;
- VII – elaborar o programa anual de atividades do COMDEMA;
- VIII – apresentar relatórios anuais das atividades desenvolvidas pelo COMDEMA,



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

encaminhando-o ao Prefeito Municipal para torná-lo público;  
IX – propor Legislação Municipal de Meio Ambiente e suas alterações;  
X – propor ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;  
XI – deliberar sobre o licenciamento para localização, implantação e operação de atividades de médio grande e excepcional porte potencialmente degradantes do ambiente;  
XII – diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do Meio Ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando parecer aos órgãos competentes.

**Art. 7º** - O COMDEMA será composto por membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal, indicados por entidades representativas dos diversos segmentos da Sociedade, assim constituído em seu regimento interno.

**Art. 8º** - A direção do COMDEMA estará a cargo de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, sendo que a presidência será exercida por presidente eleito de acordo seu regimento interno.

**Art. 9º** - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo COMDEMA, representantes de entidades Municipais incumbidas da conservação, defesa e melhoria do ambiente, bem como parlamentares que integram a Comissão do Meio Ambiente da Câmara Municipal.

**Art. 10** - Será órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA, a secretaria responsável pelo meio ambiente, através da sua Diretoria de Meio Ambiente, competindo-lhe:

- I. propor e executar com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e das universidades, a Política Municipal do Meio Ambiente de Alagoinhas;
- II. coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III. elaborar estudos e projetos para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelo COMDEMA;
- IV. coordenar as ações dos órgãos setoriais concernentes à política ambiental, segundo as diretrizes aprovadas pelo COMDEMA;
- V. fiscalizar as atividades degradantes do ambiente e aplicar as penalidades cabíveis;
- VI. emitir pareceres para autorização, manifestação prévia, TCRA, licença simplificada, conjunta, de localização, de implantação e de operação de atividades degradantes do meio ambiente, com base em análise prévia de projetos específicos e de laudos técnicos;
- VII. promover a divulgação de normas necessárias à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;
- VIII. estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;
- IX. fornecer ao COMDEMA, as informações relativas à qualidade ambiental nas várias regiões do Município;
- X. elaborar convênios de cooperação técnica junto a outras instituições e, ou contratar



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

consultoria, a fim de garantir a execução das ações que compete a este órgão executor;

- XI. avaliar a qualidade ambiental e os impactos das atividades degradantes;
- XII. elaborar inventários de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejos desses recursos;
- XIII. adotar medidas junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;
- XIV. promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;
- XV. estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- XVI. promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- XVII. exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais, recuperação do meio ambiente degradado de acordo com solução técnica aprovada pelo órgão público competente, na forma da Lei;
- XVIII. manter em sua estrutura administrativa capacidade técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos;
- XIX. outras que lhe forem atribuídas pelo órgão Central do SISMUMA.

**Art. 11** - Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.

§1º - Compete aos órgãos setoriais contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no ambiente.

§2º - Os órgãos da administração municipal deverão, em articulação com o COMDEMA, compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades, estejam de acordo com as diretrizes de proteção ambiental.

**TÍTULO III**  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO**  
**AMBIENTE MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 12** - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

- I. o conjunto de leis e normas relacionadas a questão ambiental e ao estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II. o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;
- III. o Plano Ambiental Municipal de Alagoinhas
- IV. o Zoneamento Ecológico Econômico Municipal - ZEEM;
- V. a Criação de Unidade de Conservação;
- VI. o licenciamento ambiental;
- VII. o sistema Municipal de Informações Ambientais;
- VIII. a avaliação de impactos ambientais locais;
- IX. a análise de riscos;
- X. a fiscalização;
- XI. os acordos, convênios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais;
- XII. audiências públicas;
- XIII. as sanções;
- XIV. pesquisa e monitoramento ambiental;
- XV. auditoria ambiental;
- XVI. educação ambiental;
- XVII. estabelecimento de mecanismos de compensação ambiental para os empreendimentos e as atividades que importem em alterações de ecossistemas e dos recursos naturais.

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

**Art. 13** – Os programas governamentais municipais destinados à recuperação econômica, incentivo à produção ou exportação, desenvolvimento industrial, agropecuário ou mineral e outros que envolvam múltiplos empreendimentos e intervenções no meio ambiente, em especial aqueles de grande abrangência temporal ou espacial, deverão obrigatoriamente incluir avaliação prévia das repercussões ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, em toda sua área de influência e a curto, médio e longo prazos, indicando as medidas mitigadoras e compensatórias respectivas e os responsáveis por sua implementação.

**Parágrafo único** – Incluem-se entre os programas referidos no caput deste artigo o plano diretor municipal, planos de bacia hidrográfica, plano de desenvolvimento municipal e plano de saneamento municipal.

**Art. 14** – O planejamento ambiental tem por objetivos:

- I – produzir subsídios à formulação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – articular aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstas nas leis municipais, em especial relacionados com:
  - a) localização industrial;
  - b) manejo do solo agrícola;
  - c) uso dos recursos minerais;
  - d) aproveitamento dos recursos energéticos;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

- e) proteção e aproveitamento dos recursos hídricos;
- f) saneamento básico;
- g) reflorestamento;
- h) patrimônio cultural, especialmente os conjuntos urbanos e sítios de valor ecológico;
- i) proteção preventiva à saúde;
- j) desenvolvimento científico e tecnológico;
- k) manejo adequado dos resíduos sólidos incluindo coleta seletiva e reciclagem.

III – elaborar planos para as unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos;

IV – elaborar programas especiais com vista à integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde e desenvolvimento urbano;

V – estabelecer, com apoio dos órgãos técnicos competentes, as condições e critérios para definir e implementar o Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal;

VI – prover a manutenção, preservação e recuperação da qualidade físico-química e biológica dos recursos ambientais;

VII – criar, demarcar, garantir e manter as Unidades de Conservação, áreas de sítios históricos, de patrimônio cultural artístico e paisagístico;

VIII – reavaliar a política de transportes do Município, adequando-a aos objetivos da Política Ambiental.

### **CAPÍTULO III** **DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS**

**Art. 15** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as universidades públicas e privadas, prefeituras municipais, cooperativas, sindicatos, associações e outras entidades no sentido de auxiliarem na preservação do ambiente natural.

### **CAPÍTULO IV** **DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 16** - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de custear o programa ambiental do Município, constituído dos recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – multas administrativas, aplicadas na forma desta Lei;
- III - remuneração decorrente da análise de projetos, expedição de licenças e autorizações ambientais, manifestações e anuências prévias;
- IV – indenizações de custos de serviços técnicos;
- V - receitas provenientes de convênios celebrados com entidades públicas e privadas;
- VI – receitas provenientes de venda de publicações ou outros materiais educativos;
- VII – receitas provenientes da venda de editais;
- VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e multinacionais;
- IX – receitas provenientes de leilões de semoventes apreendidos;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

X – receitas provenientes das CFEM (20%);  
XI – outros recursos eventuais.

**Parágrafo único** – Ato do Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

**CAPÍTULO V**  
DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO MUNICIPAL

**Art. 17** - O Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal definindo-se as áreas de maior ou menor restrição no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais, tem como objetivos:

- I – desenvolver estudos para enquadrar unidades de conservação, delimitá-las e estabelecer seus planos de manejo;
- II – definir as áreas de uso e ocupação com parâmetros mais e menos restritivos, de acordo com as características ambientais, paisagísticas e tendências sócio-econômicas.
- III – desenvolver estudos para delimitar áreas industriais, comerciais e residenciais.

**Art. 18** - Caberá a Secretaria responsável pelo meio ambiente a competência para promover a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal de acordo com o inciso III, artigo nº 156 da Lei Orgânica do Município de 23 de dezembro 2003.

**CAPÍTULO VI**  
DA CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 19** - Para os efeitos desta Lei ao Município compete criar, definir, implantar e administrar unidades de conservação, conforme Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal.

**Art. 20** – As Unidades de Conservação – UCs serão reunidas em categorias de manejo com características distintas, conforme os objetivos em caráter de proteção dos seus atributos naturais e culturais, assim definidas:

- I – Área de Proteção Ambiental – APA;
- II – Área de Proteção Cultural e Paisagística;
- III – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Parágrafo único: O enquadramento das UC's em categorias de manejo será baseado em critérios técnico-científicos e submetido a reavaliações periódicas podendo ser criadas novas categorias.

**Art. 21** – As UC's serão criadas por ato do poder público em obediência à legislação vigente e não poderão ser suprimidas ou diminuídas em suas áreas, exceto através de lei, nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas, sendo prioritária a



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

criação daquelas em iminente perigo de eliminação ou degradação.

**Art. 22** – Cada UC, dentro de sua categoria, disporá sempre de um Plano de Manejo, no qual será definido o zoneamento da unidade e sua utilização, sendo vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades estranhas ao respectivo plano.

§ 1º - O Plano de Manejo de cada UC deverá ser elaborado em no máximo 3 (três) anos após a sua criação.

§ 2º - O Plano de Manejo deverá ser revisto a cada 5 (cinco) anos ou em qualquer tempo respeitando seus princípios básicos.

**Art. 23** – Deverá ser criado um Serviço Especial de Fiscalização nas Ucs, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo ainda serem firmados convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.

## CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 24** – A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento da secretaria responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único – Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos e atividades localizadas em até 10km (dez quilômetros) do limite da Unidade de Conservação deverá também ter autorização do órgão administrador da mesma.

**Art. 25** – Os empreendimentos e atividades considerados com potencial impacto ao ambiente, nos casos em que se determina a execução do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPAM e/ou Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, estes deverão submeter-se a apreciação da secretaria responsável pelo meio ambiente.

**Parágrafo único** – A exigência prevista neste artigo aplica-se igualmente a todo projeto de iniciativa do poder público ou privado a ser implantado no Município passível de licenciamento ambiental.

### Seção I

#### Das Licenças, Autorizações Ambientais, Manifestações Prévias e TCRAs

**Art. 26** – Para efeito deste Código são adotadas as seguintes definições:

I – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a secretaria de meio ambiente ou o COMDEMA, avaliam o empreendimento e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, alterar e operar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

II – Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a secretaria de meio ambiente estabelece as condições para a realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para a execução de obras que não impliquem em instalações permanentes;

III – Manifestação Prévia: opinativo técnico emanado da secretaria de meio ambiente, com caráter de orientação, referente à consulta feita pelo requerente sobre os aspectos técnicos e formais relativos à implantação, operação, alteração ou regularização de um determinado empreendimento ou atividade;

IV – O Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental (TCRA) é o documento por meio do qual o empreendedor se compromete a cumprir a legislação no que se refere aos impactos ambientais decorrentes da sua atividade.

## Seção II

### Das Licenças Ambientais

**Art. 27** – A secretaria responsável pelo meio ambiente e o COMDEMA, no exercício de suas competências, expedirão as seguintes licenças:

I – Licença de Localização: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou da atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Implantação: concedida para instalação do empreendimento ou da atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação: concedida para operação da atividade ou empreendimento após a verificação dos cumprimentos das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes a serem observadas para essa operação;

IV – Licença de Alteração: concedida para ampliação, deversificação, alteração ou modificação de empreendimento ou atividade ou processo regularmente existente;

V – Licença Simplificada: concedida para a localização, implantação e operação de empreendimentos e atividades de micro ou pequeno porte.

VI- Licença Específica: Licença concedida conforme Portaria 266/2008 do DNPM, para empreendimentos de exploração mineral.

Parágrafo único – As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, podendo ser concedida uma única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação.

## Seção III

### Da Licença Simplificada



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Art. 28** – A Licença Simplificada será expedida somente pela secretaria responsável pelo Meio Ambiente, obedecendo os seguintes procedimentos:

I – expedição de uma única licença com os efeitos de localização, implantação e operação, para atividades de micro ou pequeno porte;

II – simplificação dos memoriais e documentos a serem apresentados pelo requerente;

III – custo de análise reduzido, fixado no Anexo II deste Código.

§ 1º - A licença simplificada deverá ser requerida na fase de localização do empreendimento, antes de sua implantação e operação.

§ 2º - Da Licença Simplificada constarão os condicionantes a serem atendidos pelo interessado dentro dos prazos estabelecidos.

§ 3º - A nova Licença Simplificada deverá ser requerida dentro do seu prazo de validade.

§ 4º - No caso de ampliação, diversificação, alteração ou modificação de empreendimento ou atividade sujeita a Licença Simplificada, a atualização dar-se-á através de novo requerimento desta mesma modalidade.

#### **Seção IV**

##### Da Autorização Ambiental

**Art. 29** – A Autorização Ambiental será concedida pela secretaria responsável pelo meio ambiente para realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.

§ 1º - A secretaria responsável pelo meio ambiente estabelecerá as atividades sujeitas a Autorização Ambiental, de acordo o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Da Autorização Ambiental constarão os condicionamentos a serem atendidos pelo interessado dentro dos prazos estabelecidos.

§ 3º - Quando a atividade, pesquisas ou serviços inicialmente de caráter temporário passarem a configurar-se como de caráter permanente deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente em substituição a Autorização expedida.

#### **Seção V**

##### Da Manifestação Prévia

**Art. 30** – Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente degradadoras poderão requerer Manifestação Prévia da secretaria responsável pelo meio ambiente que emitirá parecer opinativo, com caráter de orientação, sobre os aspectos técnicos e formais relativos à implantação, operação, alteração ou regularização de um determinado empreendimento ou atividade, mediante requerimento do interessado, acompanhado do comprovante do pagamento de remuneração para análise, constante no Anexo IV, deste Código.

§ 1º - Quando se tratar de Áreas de Proteção Ambiental administradas pela secretaria responsável pelo meio ambiente a Manifestação Prévia integrará o parecer técnico objeto do processo licenciatório, observados os critérios e parâmetros definidos pelo Zoneamento Ecológico Econômico Municipal – ZEEM.

§ 2º – A Manifestação Prévia será requerida pelo interessado, quando desejar, e poderá



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

versar, dentre outros aspectos:

- I – sobre esclarecimentos quanto a documentação dos Estudos Ambientais necessários à instrução do processo licenciatório;
- II – sobre a modalidade de licença ou autorização ambiental a ser requerida;
- III – esclarecimentos sobre normas, aspectos técnicos e jurídicos aplicados à atividade;
- IV – sobre a viabilidade da instalação de atividades ou empreendimentos em Áreas de Proteção Ambiental.

### **Seção VI**

#### Das Atividades sujeitas à Autorização Ambiental ou ao Licenciamento Ambiental

**Art. 31** – Dependerá de prévia autorização ou de licenciamento ambiental da secretaria responsável pelo meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental.

§ 1º - São passíveis de licença ou autorização ambiental as obras, serviços e atividades, agrupadas nas sete divisões, relacionadas e codificadas no Anexo III deste código.

§ 2º - Caberá a secretaria responsável pelo meio ambiente definir os critérios de exigibilidade para autorização ou licença ambiental das atividades elencadas no Anexo III do Código, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º - O COMDEMA poderá rever as Divisões e Grupos relacionados no Anexo III, podendo suprimir ou incluir novas atividades.

§ 4º - A Secretaria responsável pelo meio ambiente deverá estabelecer, através de normas, as hipóteses de exigibilidade e os parâmetros abaixo dos quais os empreendimentos e atividades constantes do Anexo III podem ser dispensados de licenciamento ou autorização ambiental levando em consideração os padrões ambientais, as especificidades, a localização, os riscos ambientais, o porte e outras características dos empreendimentos e atividades.

### **Seção VII**

#### Dos Procedimentos para Emissão de Autorização ou Licença Ambiental

**Art. 32** - Para instrução dos processos de autorização ou de licenciamento ambiental, o interessado apresentará à secretaria responsável pelo meio ambiente Requerimento, através de formulário próprio devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes.

§ 1º A secretaria responsável pelo meio ambiente exigirá, no que couber, dentre outros documentos e informações:

- I – roteiro de caracterização do empreendimento – RCE, conforme modelo fornecido pela secretaria responsável pelo meio ambiente;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

- II - original da publicação do pedido da Licença em jornal, conforme modelo padronizado pela secretaria responsável pelo meio ambiente, quando couber;
- III - cópia da concessão da Licença ou Autorização Ambiental anterior (Publicação JOM ou Certificado), autenticada em cartório, quando couber;
- IV – auto-avaliação do cumprimento dos condicionantes da Licença ou Autorização Ambiental anterior, acompanhado de documentação comprobatória (laudos, relatórios e registros fotográficos no que couber) devidamente assinada pelo responsável técnico;
- V - comprovante de pagamento da taxa de licenciamento ambiental;
- VI - anuência prévia da Secretaria responsável pela infra-estrutura e do SAAE nos seguintes casos:
- a) parcelamento (loteamentos e desmembramentos) acima de 01ha;
  - b) conjuntos residenciais com 100 ou mais unidades habitacionais;
  - c) novos complexos industriais;
  - d) aterro sanitário;
  - e) empreendimentos industriais localizados no município, excetuando-se os localizados nos complexos ou distritos industriais planejados;
  - f) outros empreendimentos de impacto urbano, considerados relevantes pela secretaria responsável pelo meio ambiente e da Secretaria responsável pela infra-estrutura e do SAAE.
- VII - outorga de uso da água expedida pelo órgão competente;
- VIII - autorização para supressão de vegetação expedida pelo órgão florestal competente;
- IX - certidão de averbação da Reserva Legal em cartório;
- X - laudo do Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional – IPHAN;
- XI - alvará de pesquisa mineral expedido pelo DNPM;
- XII - guia de utilização do minério expedido DNPM;
- XIII - portaria de lavra expedido DNPM;
- XIV - anuência prévia do Pólo, Distrito ou Centro industrial;
- XV - cópia da Ata de constituição da CTGA, acompanhada da ART do Coordenador, quando couber;
- XVI – declaração da política ambiental da empresa estabelecida pela alta administração, devidamente divulgada;
- XVII – anuência prévia de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais pertinentes;
- XVIII – EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XIX- EIA /RIMA para empreendimentos com alto impacto ambiental;
- XX- outras informações e/ou memoriais exigidos pela secretaria responsável pelo meio ambiente.
- § 2º Caberá à secretaria responsável pelo meio ambiente informar aos interessados, de acordo com a tipologia da licença ou autorização requerida, quais os documentos preliminares, constantes do parágrafo anterior, que deverão ser apresentados para a formação do processo.

§ 3º Os documentos apresentados em forma de fotocópia deverão ser autenticados ou acompanhados do documento original para simples conferência da secretaria responsável pelo meio ambiente.

**Art. 33** - Os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, em sua



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

renovação serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, em jornal de grande circulação, excetuando-se os pedidos enquadrados como licença simplificada.

**Art. 34** - Para instrução do processo de autorização ou de licenciamento ambiental, a secretaria responsável pelo meio ambiente poderá solicitar colaboração de universidades ou dos órgãos e/ou entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado ou do Município nas áreas das respectivas competências.

**Art. 35** - Qualquer atividade referida no Artigo 31 que utilize ou degrade o recurso ambiental, deverá executar planos de recuperação ambiental e estes deverão ser executados durante a vida útil da atividade e quando da sua desativação.

**Parágrafo único** – É obrigatória a apresentação de Planos de Recuperação Ambiental para as atividades de extração e tratamento de minerais quando da solicitação da licença ambiental.

**Art. 36** - O eventual indeferimento da solicitação da licença de localização deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão competente, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

**Art. 37** - A licença de funcionamento será concedida mediante requerimento do interessado do órgão ambiental municipal, que emitirá parecer técnico.

**Parágrafo único** – Para emissão dos pareceres referentes às licenças de localização e funcionamento, através do órgão ambiental municipal poderá solicitar colaborações dos órgãos e, ou entidades da administração centralizada ou descentralizada do Município e do Estado nas áreas das respectivas competências, bem como poderá contratar consultoria externa para realização dos mesmos.

**Art. 38** - Não será fornecida licença de funcionamento, quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização, ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

**Art. 39** - Ficam sujeitos à manifestação prévia e, ou autorização, mediante normas a serem baixadas pelos conselhos municipal, estadual e federal:

- I – atividades de pesca e caça comercial;
- II – todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destina;
- III – exploração dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
- IV – atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços.

**Seção VIII**  
Do Controle, Monitoramento e Fiscalização



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Art. 40** - O controle, monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

**Art. 41** - As infrações, quando constatadas, serão objeto de lavratura de Auto de Infração.

**Art. 42** - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos técnicos credenciados a entrada, a qualquer dia ou hora, e sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados.

**Parágrafo único** - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da ação fiscalizatória.

I – o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem o prejuízo de auditoria regular e periódica do órgão competente;

III – a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, como previsto no caput deste artigo;

IV – o órgão ambiental municipal poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para sua ação de fiscalização.

**Art. 43** - No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:

I - efetuar inspeção, avaliação, análise e amostragem técnicas e elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;

II - elaborar o relatório de inspeção para cada vistoria realizada;

III - pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos e equipamentos;

IV - verificar a procedência de denúncias, bem como constatar a ocorrência da infração ou de situação de risco potencial à integridade ambiental;

V - impor as sanções administrativas legalmente previstas;

VI - fixar prazo para:

a) correção das irregularidades constatadas, bem como a tomada de medidas objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental;

b) cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;

c) cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental.

VII - exercer outras atividades pertinentes a que lhe forem designadas.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Art. 44** – Quando determinado pelo órgão ambiental municipal, deverão os responsáveis pelas fontes degradadoras prestar informações ou apresentar documentos, nos prazos e condições que forem estabelecidos em notificação.

**Art. 45** – Os responsáveis pelas fontes degradadoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental municipal, quando solicitados, os planos, estudos ou projetos voltados para recuperação da área impactada e controle ambiental do empreendimento ou atividade.

**Parágrafo único** – Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.

**Art. 46** – O órgão ambiental municipal, poderá exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

**Seção IX**  
Da Educação Ambiental

**Art. 47** - O Poder Público e a iniciativa privada fornecerão condições para criação e manutenção de cursos de capacitação, anualmente, visando atender a formação de recursos humanos necessários, para atuação na defesa e melhoria do meio ambiente.

**Art. 48** - A educação ambiental será promovida:

I – na rede escolar do município, através de atividades extra-curriculares e através de conteúdo de programas que despertem, nas crianças a consciência de preservação de meio ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e órgão ambiental municipal;

II – junto à comunidade pelos meios de comunicação e através de atividades dos órgãos e entidades do município.

**Art. 49** - O Município comemorará anualmente o Dia do Meio Ambiente, em 05 (cinco) de junho, promovendo atividades conjuntas com a comunidade de caráter informativo e educacional.

**Parágrafo único** – No dia 21 de setembro de cada ano, será comemorado o Dia da Árvore, em todas as escolas da rede municipal.

**Art. 50** - Todas as Escolas do Município de Alagoinhas deverão possuir em sua grade curricular, aulas específicas sobre Educação Ambiental incluindo-se aulas práticas com saídas de campo.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Art. 51** - Os professores da Rede Municipal deverão participar de cursos de capacitação na área ambiental.

**TÍTULO IV**  
**DOS SETORES AMBIENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E, OU PAISAGÍSTICO**

**Seção I**  
**Das Áreas Verdes**

**Art. 52** - Visando assegurar ao Município a amenidade do seu clima e as necessárias condições de salubridade fica determinado que a proteção, uso, conservação e preservação das Áreas Verdes situadas na Jurisdição do Município fica regulada pela presente Lei.

Parágrafo único – Nas Áreas Verdes de propriedade particular pode-se manter o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelece.

**Art. 53** - Em todo território do município serão consideradas áreas de preservação permanente, os revestimentos florísticos e demais formas de vegetação naturais situadas:  
I – nos locais de pouso de aves de arribação, assim declarados pelo Poder Público, ou protegidos por Convênio, Acordo ou Tratado Internacional de que o Brasil seja signatário, devidamente ratificados;

II – ao longo dos rios ou de outro quaisquer cursos d'água, desde o seu nível mais alto, em cada faixa marginal, cuja largura mínima, medida horizontalmente, seja de:

- a) 30 (trinta) metros, para curso d'água com menos 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para curso d'água de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para curso d'água de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para curso d'água de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para curso d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros;

III – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

- a) 30 (trinta) metros, para os que estejam situados em áreas urbanas;
- b) 100 (cem) metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV – ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Art. 54** - Considera-se, ainda, de preservação permanente / unidades de conservação quando assim declarados por ato do Poder Municipal, a vegetação e as áreas destinadas a:

- I – asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de aves migratórias;
- II – assegurar condições de bem-estar público;
- III – proteger sítios de importância ecológica.

**Art. 55** - É proibido o uso ou o emprego de fogo, nas diversas formas de vegetação, para qualquer tipo de atividade agrosilvipastoril.

**Art. 56** - O Município criará áreas para Parques Municipais, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

## Seção II

### Das Unidades de Conservação

**Art. 57** – Ficam criadas como Unidade de Conservação – UC na Subcategoria de Área de Proteção Ambiental – APA:

I - áreas no entorno da Lagoa da Fonte dos Padres, da Feiticeira, do Mato, da Cavada, da Espuma, do Ingá, do Jeremias, Riacho do Mel;

§ 1º - Ato do Poder Executivo delimitará as áreas de entorno das lagoas, discriminadas no inciso I, considerando seu zoneamento Ecológico-Econômico Municipal, ouvindo o COMDEMA.

§ 2º - Prevalece uma faixa de 50 (cinquenta) metros no entorno das lagoas, previstas neste artigo, medida horizontalmente, a partir do seu nível mais alto, consideradas como Unidade de Conservação – UC na Subcategoria de Área de Proteção Ambiental – APA, a qual poderá ser ampliada, até quando da delimitação de que trata o § 1º deste artigo:

§ 3º - Na faixa prevista no parágrafo anterior, fica vedada a edificação ou qualquer obra que possa provocar alteração do seu fácil topográfico, da beleza e do pitoresco das características naturais aí existentes, até que seja elaborado o zoneamento ecológico-econômico das mesmas.

§ 4º - O Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal das Áreas de Proteção Ambiental – APA's será definido através de estudo técnico/científico específico, relevando todos os fatores ambientais, paisagísticos, econômicos e sociais existentes, a ser promovido pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 58** - Nas áreas que trata o artigo nº 41 desta Lei, onde não exista vegetação, deverá ser recomposta as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal, com espécies nativas e o restante poderá ser recomposta com espécies frutíferas ou exóticas



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

adaptadas à região.

### Seção III

#### Das Áreas Sujeitas a Regime Específicos

**Art. 59** - Ficam criadas como Áreas Sujeitas a Regime Específicos – ASRE, na Subcategoria de Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP, as seguintes edificações:

- I – Mercado do Artesão;
- II – O Prédio onde funciona a Prefeitura Municipal;
- III – O Prédio da Biblioteca Municipal;
- IV – As Ruínas da Igreja de Alagoinhas Velha;
- V – Igreja da Matriz de Santo Antonio e Paróquia São Francisco;
- VI – Coreto da Praça J.J. Seabra;
- VII – Estação de Trem São Francisco;
- VIII – Antiga Delegacia.

## CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO

### Seção I

#### Do Plantio de Árvores

**Art. 60** - É obrigatório o plantio de árvore que quando adultas, alcance, pelo menos 3,00m (três) metros de altura e que se prestem a arborização urbana, na construção de edificações de uso residencial e institucional, na proporção de uma árvore para cada 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área ocupada.

**Art. 61** - Obriga-se o Executivo Municipal ao plantio de árvores nos passeios de acordo com estudos técnicos.

Parágrafo único – A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação a fauna.

**Art. 62** - Para os estacionamentos públicos, tipo estacionamento, fica obrigado o plantio de uma árvore para cada 3 (três) vagas.

### Seção II

#### Da Relocação, Derrubada, Corte ou Poda de Árvores

**Art. 63** - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Órgão Executor, quando motivada pela sua localização, raridade, beleza, condição de porte ou em via de extinção na região.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Art. 64** - A relocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores, ficam sujeitas a autorização, previamente expedida pelo Órgão Executor, de conformidade com o procedimento estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único – O Órgão Executor examinará a possibilidade da relocação das árvores, antes de autorizar a sua derrubada e corte.

**Art. 65** - A solicitação de autorização para a derrubada, corte ou poda de árvores deve ser feita ao Órgão Executor que adotará, quando do seu recebimento, a seguinte providência obrigatória:

I – Vistoria da árvore a que se refere a solicitação, visando avaliar a real necessidade da derrubada, corte ou poda.

**Art. 66** - Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresentar argumentação por escrito ao Órgão Executor, contrária ou favorável, a autorização pretendida, sobre o que trata o artigo anterior, a qual deverá constar o respectivo processo administrativo.

**Art. 67** - A autorização para relocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando constatar-se que o(s) espécime(s)-alvo apresentarem, no mínimo, uma das seguintes características:

I – causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna impossibilitada sem que haja a derrubada, corte ou poda da vegetação;

II – apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III – causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;

**Art. 68** - Concedida a autorização para a relocação ou derrubada da árvore, uma vez observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, será replantada na mesma propriedade outra semelhante ou substituída por espécime de semelhante porte quando adulta.

**Art. 69** - Quando a relocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do "habite-se" fica condicionado ao cumprimento das exigências ao que se refere o artigo anterior.

**Parágrafo único** – quando o projeto de edificação não possibilitar espaço adequado para localização de árvore o mesmo deve doar 3 mudas, por árvore retirada, sugeridas pelo Órgão Executor.

**Art. 70** - O responsável pela poda, corte, derrubada não autorizada, a queima ou a morte provocada de árvore, situada na área de Jurisdição do Município fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 71** - No caso de reincidência a multa será em dobro por árvore abatida e será promovida perante a Justiça ação penal correspondente, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal nº 4.771/65, de 15 de setembro de 1965.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Art. 72** - Além das penalidades referidas nos artigos anteriores, a retirada, a poda, o corte, a derrubada não autorizada, a queima ou a morte provocada de árvore, para fim de edificação implicará na obrigatoriedade de replantio de outras 3 árvores de espécies sugeridas previamente pelo órgão competente e cassação do alvará de construção, caso haja sido concedido, sempre e quando a construção pretendida ocupar o ponto onde se encontrava a árvore irregularmente abatida.

**Art. 73** - Não será permitida a fixação em árvores, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterizem sua forma e agridam a sua condição vital.

### **CAPÍTULO III DA FAUNA**

**Art. 74** - É proibido a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local.

**Art. 75** - A apanha de animais da fauna silvestre, só é permitida segundo controle e critérios técnicos-científicos estabelecidos pelo IBAMA.

**Art. 76** - É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes de fauna silvestre.

**Parágrafo único** – A licença para o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente localizados, só poderá ser expedida após autorização da IBAMA.

**Art. 77** - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

**Art. 78** - Fica proibido pescar:

I – nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou de defesa;

II – mediante a utilização de:

- a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
- b) substâncias tóxicas;
- c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

§1º - Ficam excluídas da proibição prevista no item II, letra c, deste artigo, os pescados artesanais e amadores que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão ou vara e anzol.

§2º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Seção I**  
Da Classificação

**Art. 79** - A classificação dos recursos hídricos do Município de Alagoinhas, será determinada pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM e será dado conhecimento ao COMDEMA, respeitando a Resolução CONAMA n° 20, de 18 de junho de 1986 que classifica as águas do Território Nacional segundo os seus usos legítimos e outras que venham a ser regulamentadas.

§1° - A classificação se baseará nos padrões que os recursos hídricos devem possuir para atender os seus usos legítimos e não necessariamente, em seu estado atual.

§2° - Enquanto os recursos hídricos não forem enquadrados prevalece a classe II para os mesmos, segundo a Resolução CONAMA n° 20 de 1986.

**Art. 80** - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas, a partir da classificação realizada para os mesmos.

**Art. 81** - Aqueles que no exercício de suas atividades conferirem ao corpo d'água características que modifiquem os níveis de qualidade estabelecidos na classe do enquadramento estará sujeito as penalidades estabelecidas nesta Lei.

**Seção II**  
Dos Efluentes

**Art. 82** - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água desde que obedeçam as seguintes condições:

- a) pH entre 5 a 9;
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C;
- c) materiais sedimentáveis: até ml/litro em teste de 1 hora em Cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
- d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;
- e) óleos e graxas:
  - óleos minerais até 20 mg/l;
  - óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/l;
- f) ausência de materiais flutuantes;
- g) valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:

- amônia	:5,0mg/l N;
- arsênio total	:0,5mg/l AS;
- bário	:5,0mg/Ba;
- boro	:5,0mg/l B;
- cádmio	:0,2mg/l Cd;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

- cianetos	:0,2mg/l CN;
- chumbo	:0,5mg/l Pb;
- cobre	:1,0mg/l Cu;
- cromo hexavalente	:0,5mg/l Cr;
-- cromo trivalente	:2,0mg/l Cr;
- estanho	:4,0mg/l Sn;
- índice de fenóis	:0,5mg/l C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH;
- ferro solúvel	:15,0mg/l Fe;
- fluoretos	:10,0mg/l F;
- manganês solúvel	:1,0mg/l Mn;
- mercúrio	:0,01mg/l Hg;
- níquel	:2,0mg/l Ni;
- prata	:0,1mg/l Ag;
- selênio	:0,05mg/l Se;
- sulfetos	:1,0mg/l S;
- sulfitos	:1,0mg/l SO;
- zinco	:5,0mg/l Zn;
- composto organofosforados e carbonatos totais	:1,0mg/l em Paration;
- sulfeto de carbono	:1,0mg/l;
- tricloroetano	:1,0mg/l;
- clorofórmio	:1,0mg/l;
- tetracloreto de carbono	:1,0mg/l;
- dicloroetano	:1,0mg/l;
- composto organofosforados não listados acima (pesticidas, solventes, etc.)	:0,05mg/l;
- outras substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais de acordo com limites a serem fixados pelo CONAMA;	

h) tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos.

**Parágrafo único** – Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor demonstrado por estudos técnicos específicos realizado pela entidade responsável pela emissão, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no artigo anterior, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento de acordo com o artigo 23 da Resolução CONAMA n° 20, de 18 de junho de 1986.

**Art. 83** - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinados:

- I – coleta de águas pluviais;
- II – coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e, ou separadamente;
- III – coleta das águas de refrigeração.

**Parágrafo único** – A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto, só poderá ser permitida mediante autorização expressa da



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas.

**Art. 84** - O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos deve ser destinados em local adequado e será de responsabilidade do gerador.

**Art. 85** - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados seguindo os padrões estabelecidos pelo CONAMA e/ou CEPRAM de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 86** - A implantação de distritos industriais e outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO V DO SANEAMENTO BÁSICO

### Seção I

#### Do Esgotamento Sanitário e do Abastecimento de Água

**Art. 87** - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado ou seja tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§ 1º - Para efeito deste artigo consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que em seu estado natural, são utilizadas para o lançamento de esgotos sanitários.

§ 2º - Fica excluído da obrigação definida neste artigo o lançamento de esgotos sanitários em águas de lagoas de estabilização especialmente reservadas para este fim.

§ 3º - O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas e reservatórios deverá ser precedido de tratamento adequado.

**Art. 88** - As edificações somente serão licenciadas se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pelas mesmas.

§ 1º - Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento de esgotos e à empresa concessionária a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§ 2º - Em qualquer empreendimento e, ou atividades em áreas rurais e área urbana onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais,



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

desde que comprovada sua eficiência através de estudos específicos utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecidos os critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

§ 3º - O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, o que, poderá ser indiciado mediante representação de qualquer cidadão.

§ 4º - Após a implantação do sistema de esgotos conforme previsto neste artigo, a Prefeitura deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§ 5º - A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento sobre os quais se pronunciará a administração através de seu órgão competente.

§ 6º - Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

**Art. 89** - O Poder Público Municipal, garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará análise e pesquisa sobre a qualidade de abastecimento de água.

**Art. 90** - O Poder Público Municipal manterá assecível à população o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

**Art. 91** - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

**Parágrafo Único** – Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas que ficarão sujeitas à aprovação do COMDEMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

## Seção II Dos Resíduos Sólidos

**Art. 92** - Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimento hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos nas condições estabelecidas pelo CEPRAM e/ou pelo COMDEMA.

**Art. 93** - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

depósito.

**Parágrafo único** – Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas Federais, Estaduais e as Municipais.

**Art. 94** - Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados, específicos nas condições estabelecidas pelo CEPRAM e/ou pelo COMDEMA.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos que comercializem os produtos descritos no caput, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores destes produtos, ficam obrigados a receber as unidades usadas, que possuam características idênticas ou similares àquelas por eles vendidas visando a sua correta destinação.

**Art. 95** - Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

- a) a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;
- b) a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do COMDEMA.

**Art. 96** - É vedado, no território do município:

- I – o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento sofrerem controle e avaliação do Órgão Executor, quanto aos teores de poluição;
- II – o depósito e destinação final dos resíduos nucleares e radioativos produzidos fora do seu território.

**Parágrafo único** – Os resíduos de todas as classes, exceto nucleares e radioativos, gerados fora do território do município somente poderão ser destinados e/ou depositados com um tratamento adequado.

**Art. 97** - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos ou semi-sólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações do COMDEMA e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.

**Art. 98** - O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes da solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

sistema de tratamento integrado.

§ 1º - Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º - A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

- a) o lixo doméstico;
- b) os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços da saúde;
- c) entulho procedente de obras de construção civil;
- d) podas de árvores e jardins;
- e) restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos.

§ 3º - O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

§ 4º - Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

**Art. 99** - O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.

**Parágrafo único** – Para efeitos desta Lei entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar os resíduos na sua origem em três classes distintas: resíduos orgânicos, resíduos inorgânicos e resíduos não-recicláveis. Os resíduos inorgânicos serão coletados e transportados independentemente para fins de reciclagem. Os resíduos orgânicos serão objeto da coleta regular e poderão ser aproveitados para a reciclagem (compostagem) face a sua condição de perecíveis. E os resíduos não-recicláveis deverão ser destinados ao aterro sanitário municipal.

**Art. 100** - É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implementação da coleta seletiva.

**Art. 101** - O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos juntos às organizações da comunidade e a iniciativa privada.

**Art. 102** - Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas do Órgão Executor.

**Art. 103** - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperado, aqueles resultantes dos produtos



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais determinados pelo Poder público Municipal ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR**

**Art. 104** - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

**Art. 105** - Ficam estabelecidos para o Município de Alagoinhas os padrões de qualidade do ar determinados pela Resolução nº 3, de 28 de junho de 1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (Anexo I) até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados em substituição à referida Resolução.

**Parágrafo único** – O município poderá adotar padrões mais restritivos que os da resolução nº 03 de 1990 do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessários.

**Art. 106** - São padrões de emissão, as medidas de intensidade, de concentrações e as quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

**Art. 107** - Ficam estabelecidos para o Município de Alagoinhas os padrões de emissões determinados pela Resolução nº 8 de 06 de dezembro de 1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (Anexo I) até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados.

**Parágrafo único** – O Município poderá adotar padrões mais restritivos que os da Resolução nº 08 de 1990 do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessárias.

**Art. 108** - O COMDEMA poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosas, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

**Art. 109** - Todos os veículos automotores novos, obedecerão aos padrões de emissão estabelecidos pela Resolução do CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986, nº 03 e nº 10 de 1989 e outros que forem deliberados pelo respectivo conselho.

**Art. 110** - Fica obrigatório o uso do tubo de descarga externa elevado com o devido catalizador, até o nível superior do pára-brisa traseiro, nos ônibus urbanos coletivos, no Município de Alagoinhas.

**Art. 111** - É vedado no território do Município a fabricação, comercialização ou utilização de novos combustíveis sem autorização prévia do COMDEMA.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Art. 112** - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em medidas de concentração perceptíveis.

**Parágrafo único** – Caberá ao Órgão Fiscalizador de Transporte e Transito Municipal realizar vistoria anual no transporte coletivo urbano no Município de Alagoinhas respeitando a determinação no artigo 105º.

**Art. 113** - Nas situações de emergência o COMDEMA poderá determinar a redução das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.

**Art. 114** - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora ou outro sistema de controle poluentes de eficiência igual ou superior.

**Art. 115** - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle a poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

**Art. 116** - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial ficará a critério do órgão ambiental especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

**Parágrafo único** – Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

**Art. 117** - O Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira como combustível básico, exigindo outras alternativas de uso de combustíveis.

**Parágrafo Único:** O órgão municipal do meio ambiente poderá, a qualquer momento, exigir alterações ou melhorias tecnicamente adequadas para que as fontes de poluição controlem suas emissões.

## CAPÍTULO VII DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL E OUTROS

**Art. 118** - As normas e critérios que disciplinam a localização de atividades industriais no município são as contidas na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação de Solo.

**Art. 119** - O Órgão Executor poderá a seu critério, exigir que, as fontes de poluição existentes no município, se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com os critérios estabelecidos na Lei de Ordenamento do uso e da Ocupação do Solo.

## CAPÍTULO VIII



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS PERIGOSOS

**Art. 120** - O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento pernoite dos mesmos.

**Parágrafo único** – Para definição das vias e áreas referidas no caput deste artigo, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e as áreas densamente povoadas e considerada as características dos produtos transportados.

**Art. 121** - Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal, na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do Município de Alagoinhas.

**Art. 122** - O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatório de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

**Art. 123** - O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem riscos potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no Município de Alagoinhas, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos na Lei Estadual nº 10.431 de 23/12/2006 e no Decreto nº 11.235, de 10/10/2008 que regulamenta esta Lei sem prejuízos do disposto em Legislação e disciplina peculiar a cada produto.

**Art. 124** - As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptores destes produtos ficam obrigados a requerer ao Órgão Executor, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas devendo estar explicativo e roteiro e horário a ser seguido rigorosamente, sujeitando-se entretanto e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

§ 1º - A licença de trânsito de cargas perigosas, será expedida por produto transportado individualmente. Misturas de resíduos não classificados devem ser avaliadas pelo Órgão Executor para sua liberação.

§ 2º - As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciados pelo Órgão Executor, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, Órgão Executor, Secretaria da Saúde Municipal e Comissão Municipal de Defesa Civil.

**Art. 125** - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportando a carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na fila de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre as vias pelo meio disponível mais rápido, detalhando as condições da ocorrência, local, classe e riscos e qualidades envolvidas.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Art. 126** - A infra-estrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada interessada na exploração de tal estabelecimento.

**Art. 127** - Os veículos em operação de carga e descarga em área interna das empresas devem observar as orientações no Decreto nº 5.183, de 10/ 07/ 90 e também as normas internas de segurança das empresas.

**Art. 128** - A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas, não poderá ser realizada em solo do Município de Alagoinhas, até que seja construída e colocada em funcionamento a estação de tratamento de efluentes líquidos que possa garantir adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação aos mananciais.

**Parágrafo único** – A iniciativa privada deverá/poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual.

**Art. 129** - Fica proibida a venda ou doação de recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos, no município.

**Parágrafo único** – É permitido a venda ou doação de recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos quando for destinado para tratamento específico feito por empresas legalmente licenciadas.

## **CAPÍTULO IX** **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS**

**Art. 130** - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto ao Órgão Executor.

I - São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

II - O registro no Órgão Executor não isenta de obrigação dispostas em outras leis.

III - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Florestal).

IV - Fica vedado a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como, produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

**Art. 131** - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Órgão Executor, suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.

**Parágrafo único** – Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, poderá o Órgão Executor autorizar o uso por organismos oficiais, sob a supervisão do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.

**Art. 132** - Possuem legitimidade para requerer em nome próprio a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

- I – entidade de classe, representativas de profissionais ligados ao setor;
- II – partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III – entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados a proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

**Art. 133** - Requerida a impugnação de que trata o artigo anterior, caberá ao Órgão Executor, avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura e saúde, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial, ou em jornais de circulação no Município:

- a) restringir ou suspender o uso;
- b) restringir ou suspender a comercialização;
- c) restringir ou suspender o transporte no Município.

**Art. 134** - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agrônomo próprio fornecido pelo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agrônomo.

**Art. 135** - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou sejam prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização, o livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

- I – no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes afins no mercado interno:
  - a) relação detalhada do estoque existente;
  - b) controle em livro próprio registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade de produto comercializado, o número de receita agrônoma acompanhada dos respectivos receituários;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

II – no caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receiptuários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;
- c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:

1. Nome do usuário e endereço;
2. Endereço do local de aplicação;
3. Nome(s) comercial(ais) do(s) produtos(s) usado(s);
4. Quantidade empregada de produto comercial;
5. Forma de aplicação;
6. Data do início e término da aplicação dos produtos;
7. Riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
8. Cuidados necessários;
9. Identificação do aplicador e assinatura;
10. Identificação do responsável técnico e assinatura;
11. A assinatura do usuário.

**Art. 136** - Fica proibido o uso e a comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do Município de Alagoinhas.

**Parágrafo único** – Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Art. 137** - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

**Art. 138** - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 139** - As empresas citadas no artigo 130 têm o prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação do regulamento desta Lei para se adaptarem aos seus dispositivos.

**Art. 140** - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtos rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e meio ambiente.

**Art. 141** - A Secretaria de Saúde do Município, adotará as providências necessárias para definir como notificação compulsória as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições a agrotóxicos, seus componente e afins.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Art. 142** - O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal 7.802 de 11 de julho de 1989 e sua regulamentação, normas e resoluções que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Art. 143** - Fica criada a Comissão Executiva Municipal de Agrotóxicos, vinculada ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, composta paritariamente de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil ligados à matéria e que deve elaborar e executar anualmente o Plano Municipal de Ação Conjunta em Agrotóxicos que será submetido ao COMDEMA.

**Parágrafo único** – Ato do Poder Executivo regulamentará a Comissão Executiva Municipal de Agrotóxicos.

## **CAPÍTULO X** **DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO**

**Art. 144** - A atividade de extração mineral, caracterizada, como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido do projeto de recuperação da área a ser degradada que será examinado pelo Órgão Executor para obter aprovação.

**Art. 145** - A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizado de acordo com o parecer técnico aprovado pelo Órgão Executor e o COMDEMA.

**Parágrafo único** – A exploração de pedreiras, cascalheiras, materiais cerâmicos e a extração de areia e saibro, além da licença ambiental e funcionamento, dependerá de licença especial, no caso de emprego de explosivos, a ser solicitada ao Órgão Executor.

**Art. 146** - A licença será requisitada por pessoa jurídica legalmente autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno e autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em cartório.

**Art. 147** - A exploração de qualquer das atividades relacionadas no parágrafo único do artigo 145 será interrompida total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

**Art. 148** - Não poderão ser exploradas pedreiras na zona urbana do Município, e quando sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer as seguintes exigências:

I – adotar providências determinadas pela Prefeitura, visando a segurança dos operários



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

e da população em geral;

II – declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos;

III – não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares;

IV – assegurar a existência de faixa de segurança para exploração da atividade;

V – solicitar vistoria prévia do corpo de bombeiros.

**Art. 149** - A instalação de olarias e indústria cerâmicas dentro do território do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I – as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;

II – quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, à medida em que for retirado o barro, além da recuperação ambiental do local.

**Parágrafo único** – Fica proibido a instalação de olarias e indústria cerâmica na zona urbana.

**Art. 150** - O Órgão Executor poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalheiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

## CAPÍTULO XI

### SONS E RUÍDOS

**Art. 151** - A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos desta Lei, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

**Art. 152** - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som – decibelímetro – observando-se o disposto nesta legislação e utilizando sempre a curva de ponderação A do respectivo aparelho.

**Art. 153** - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores são de:

I - 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h;

II - 70 dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Art. 154** - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) da fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

**§ 1º** - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

**§ 2º** - Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 db (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h, e de 60 db (sessenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.

**§ 3º** - Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 db (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.

**§ 4º** - Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata o parágrafo único do artigo 154º desta Lei serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

**§ 5º** - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, e a sedes dos poderes executivo, legislativo e judiciário quando em funcionamento deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio, sendo também vetada a veiculação de propaganda volante nessa distância.

**Art. 155** - Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como micareta, festas juninas, festas de largo, eventos religiosos e similares, estão obrigados a efetivar acordo com o órgão competente quanto aos níveis máximos de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto no artigo 154º desta Lei.

**Art. 156** - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo Órgão Executor, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** – A multa prevista para a infração do disposto no caput deste artigo será de 300 (trezentas) UFIR's.

**Art. 157** - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora será requerido à Prefeitura juntando-se a seguinte documentação:

I - requerimento em que conste com clareza:

a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

b) localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;

c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos.

II - certidão negativa de débitos municipais;

III - alvará de localização e funcionamento.

**Parágrafo Único** – Os templos religiosos estão dispensados de apresentarem o documento indicado no inciso II deste artigo e de taxas correspondentes.

**Art. 158** - O Alvará para Utilização Sonora será expedido pelo Órgão Executor após vistoria ao local onde a atividade é exercida e constatação de que o ambiente, onde haverá emissão de sons e ruídos, possui condicionamento acústico adequado no sentido de preservar os limites estabelecidos, verificado mediante medições efetuadas nos termos desta Lei.

**Art. 159** - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição, ou quando se der o próximo vencimento do alvará de funcionamento.

**Art. 160** – Os estabelecimentos onde são exercidas atividades de que trata o artigo 156º terão um prazo de 90 (noventa) dias para serem adaptados ao disposto nesta Lei e solicitarem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

**Art. 161** – A realização de eventos em espaços não residenciais, incluindo os logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização pelo órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos nesta Lei ou os firmados especialmente pelo Órgão Executor quando em ocasiões de se que trata o Art. 155.

**Parágrafo Único** – O requerimento para autorização de que trata o “caput” deste artigo deverá ser dirigido ao Órgão Executor da Prefeitura no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data de realização do evento, dele constando pelo menos data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

**Art. 162** - É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas, político – sociais e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

§ 1º - A propaganda volante poderá ser realizada mediante concessão de Autorização para Propaganda Volante à pessoa física ou jurídica após atender ao que segue:

- I. Exibição de certidões negativas de débitos com a União, Estado e Município;
- II. Fornecimento de cópias de RG, CPF e comprovante de endereço do responsável legal, além de cartão CNPJ no caso de pessoa jurídica;
- III. Comprovação de veículo em conformidade às exigências junto ao Departamento de Trânsito da Unidade Federativa ao qual está cadastrado.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

§ 2º - Os veículos devidamente autorizados receberão identificação adesivada emitida pelo Órgão Executor.

§ 3º - A propaganda volante poderá ser realizada somente por veículo de tração automotiva, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

§ 4º - Para veiculação de propaganda de cunho eleitoral, também deverá ser observada a legislação pertinente.

§ 5º - Será permitida a propaganda volante entre as 8:00 (oito) e as 18:00 (dezoito) horas, exceto domingos e feriados, sendo admitidas as Notas de Falecimento e as de Interesse Público como exceção a esse período.

§ 6º - Não será permitida a atividade de propaganda volante:

I - Sem a devida autorização do município.

II - Por veículos de tração humana, animal e motocicletas.

III - Aos domingos e feriados, salvo determinação legal e/ou prévia autorização do Órgão Executor.

IV - Com o veículo parado por mais de 05 (cinco) minutos, salvo em situações previamente autorizadas.

V – Através de trios elétricos e mine-trios.

VI – Com veículos e/ou motoristas em desacordo a legislação de trânsito vigente ou em descumprimento de suas obrigações junto ao Departamento de Trânsito de sua Unidade Federativa de origem.

**Art. 163** – Os proprietários de bares, restaurantes e semelhantes ficam proibidos a compactuarem com a emissão sonora que exceda os limites dispostos nesta lei por parte dos veículos particulares de propriedade de seus clientes nos seguintes termos:

- a) fornecendo energia elétrica com vistas a utilização de aparelho sonoro flagrado em emissão excessiva;
- b) fornecendo os produtos comercializados em seu estabelecimento aos proprietários de veículos que descumpram os limites de emissão sonora dispostos nesta lei;
- c) não tentando coibir a emissão excessiva de sons e ruídos por parte de seus clientes e aparelhos sonoros por esses utilizados;

**Art. 164** – São proibidos os sons e ruídos, independente de medições de qualquer natureza, gerados por pregões, anúncios ou propagandas de caráter comercial em vias públicas, ou para ela direcionadas, produzidas por amplificadores sonoros ou instrumentos de qualquer natureza.

§ 1º - Poderão ser emitidas autorizações especiais em períodos previamente acordados entre o comércio local e o órgão executor.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**§ 2º** - A multa prevista para a infração do disposto no “caput” deste artigo será de 300 (trezentas) UFIR's, bem como será efetuada a apreensão do equipamento gerador do som pela fiscalização.

**Art. 165** – Não estão sujeitas às proibições referidas nesta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida à legislação própria e os parâmetros desta Lei;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III - detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras ou rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão executor;

IV - sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

V - bandas de música e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos no horário compreendido entre as 8:00h e 21:00h;

**Art. 166** – Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido neste Capítulo, o Órgão Executor da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades seguintes:

- a) advertência;
- b) notificação;
- c) auto de infração;
- d) embargo do uso da fonte de som;
- e) apreensão da fonte de som;
- f) embargo do estabelecimento;
- g) interdição do estabelecimento;
- h) cassação do alvará de autorização;
- i) cassação do alvará de localização e funcionamento.

**Art. 167** - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos deste Capítulo serão classificadas como leves, média, graves ou gravíssimas, conforme dispõe o Título V desta lei.

**Art. 168** - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 53 (cinquenta e três) a 260 (duzentos e sessenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR);

II - Nas infrações média, de 261 (duzentos e sessenta e uma) a 390 (trezentos e noventa) Unidades Fiscais de Referência (UFIR);

III - Nas infrações graves, de 391 (trezentos e noventa e uma) a 520 (quinhentos e vinte) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

IV - Nas infrações gravíssimas, de 521 (quinhentos e vinte e uma) a 1.040 (hum mil e quarenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Art. 169** - Na aplicação das normas estabelecidas por este capítulo, compete ao Órgão Executor:

- I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
  - a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
  - b) esclarecimentos das ações proibidas por este capítulo e os procedimentos para o relato das violações.

**Capítulo XII**  
Poluição Visual

**Art. 170** - Este capítulo dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município.

**Art. 171** - Para fins de aplicação deste capítulo, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

**Art. 172** - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

**Art. 173** - As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas que são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

IV - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

**Art. 174** - Para os efeitos de aplicação deste capítulo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

IX- imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

X - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XI - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

**Art. 175** - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação arbórea significativa;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

**Art. 176** - É proibida a instalação de anúncios em:

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;
- IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis;
- VIII - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
- IX - nas árvores de qualquer porte.

## TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 177** - Constitui infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão que caracterize na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretas dela decorrentes.

**Art. 178** - As infrações das disposições deste Lei e normas decorrentes serão



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

classificadas como leve, média, grave e gravíssima, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

**Parágrafo único** – Responderá pela infração quem cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 179** - As infrações classificam-se em:

- I – leve, aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – média, aquela em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – grave, aquela em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV – gravíssima, aquela em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

**Art. 180** - São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 181** - São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração consequências danosas à saúde pública e, ou ao meio ambiente;
- V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando ao agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou a degradação ambiental significativa.

§ 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 182** - Aos infratores das disposições referidas no artigo 178 serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição;
- IV – apreensão;
- V – embargo e demolição.

**Art. 183** - São infrações ambientais:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Alagoinhas, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: incisos I, II, III e V do artigo 182 desta Lei;

II – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 182 desta Lei;

III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas:

Pena: incisos I e II do artigo 182 desta Lei;

IV – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 182 desta Lei;

V – opor-se à exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes:

Pena: incisos I, II, III e V do artigo 182 desta Lei;

VI – utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 182 desta Lei;

VII – descumprir, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis e diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais:

Pena: incisos I, II e III do artigo 182 desta Lei;

VIII – inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis:

Pena: incisos I, II, III e V do artigo 182 desta Lei;

IX – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei:

Pena: incisos I, II, III e V do artigo 182 desta Lei;

X – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

ou diretrizes pertinentes:

Pena: incisos I, II, III e V do artigo 182 desta Lei;

XI – contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XII – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XIV – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XV – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalente:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XVI – desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XVII – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XVIII – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XIX – desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por lei;

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XXI – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções:

Pena: incisos I, II e III do artigo 182 desta Lei;

XXII – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei.

**Art. 184** - A critério do órgão executor, poderá ser concedido prazo para correção da



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

irregularidade apontada no auto de infração.

**Seção I**  
Da Advertência

**Art. 185** - A advertência será aplicada pelo órgão executor através da Diretoria do Meio Ambiente, através de técnico credenciado quando se tratar de primeira infração, devendo ser fixado o prazo que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

**Seção II**  
Da Multa

**Art. 186** - A multa será aplicada pelo órgão executor através da Diretoria do Meio Ambiente, através de técnico credenciado e reexaminada em grau de recurso pelo COMDEMA.

**Art. 187** - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

- I – de 01 a 100 vezes ou 50 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações leves;
- II – de 101 a 250 vezes ou 200 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações médias;
- III – de 251 a 500 vezes ou 400 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações graves;
- IV – de 501 a 1.000 vezes ou 700 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações gravíssimas;

**Art. 188** - Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas de forma cumulativa.  
Parágrafo Unico - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza e gravidade.

**Art. 189** - Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária de I a I.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município.

**Art. 190** - Poderá o Executivo Municipal impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, a partir da reincidência da infração.

**Seção III**  
Da Interdição, do Embargo e da Demolição

**Art. 191** - A interdição bem como as penalidades de embargo e demolições serão aplicadas pelo Executivo Municipal.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**Art. 192** - A interdição temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada e nos casos referidos no artigo 183.

**Art. 193** - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construção feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes e nos casos referidos no artigo 183.

**Art. 194** - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta seção será efetuada com requisição de força policial.

**Art. 195** - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

**CAPÍTULO II**  
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**Seção I**  
Da Formalização do Processo

**Art. 196** - A notificação, que poderá ser assinada pelo técnico credenciado e, ou pelo dirigente do órgão competente, é o documento hábil para informar os destinatários, as decisões da Diretoria do Meio Ambiente.

**Art. 197** - O auto de infração é o documento hábil para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 182.

**Art. 198** - O auto de infração conterá:

- I – denominação da pessoa jurídica ou pessoa física autuada e seu endereço;
- II – o ato ou fato que constitui infração e o local, hora e data respectivas;
- III – a disposição normativa infringida;
- IV – prazo para corrigir a irregularidade apontada se for o caso;
- V – a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI- importância da multa, quando for o caso;
- VII- nome, endereço, ou assinatura das testemunhas quando necessário;
- VIII – assinatura da autoridade que a expediu.

**Seção II**  
Do Recolhimento das Multas

**Art. 199** - O produto de arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

Meio Ambiente.

**Art. 200** - As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município para posterior cobrança judicial.

§ 1º – O pagamento da multa, não isentará o infrator de recuperar o dano **provocado à saúde ou ao meio ambiente**.

§ 2º Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidos no prazo regulamentar ficarão sujeitos à correção pelos índices inflacionários oficiais vigentes no período.

### **Seção III**

#### Da Defesa e do Recurso

**Art. 201** - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original com grau de recurso encaminhado ao Prefeito do Município.

**Parágrafo único** – Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

**Art. 202** - Da aplicação das multas caberá defesa escrita e fundamentada no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do auto de infração.

**Art. 203** - Da decisão da Diretoria do Meio Ambiente no julgamento da defesa, caberá recurso ao COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação.

**Art. 204** - Não serão conhecidos os recursos desacompanhados de comprovante do recolhimento da multa.

**Art. 205** - As restituições de multas resultantes da aplicação do presente regulamento serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento, sem quaisquer correções.

**Art. 206** - As defesas e os recursos poderão ser encaminhados por via postal e deverão ser registrados com aviso de recebimento e da entrada no órgão executor, através da Diretoria do Meio Ambiente dentro dos prazos fixados nos artigos 202 e 203 valendo para este efeito, o comprovante do recebimento do correio.

**Art. 207** - Da aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 182º, caberá recurso ao Prefeito de Alagoinhas, interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua aplicação.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 208** - Este código será regulamentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias naquilo que couber, contados da data de sua publicação.

**Art. 209** - O Município, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com outros municípios, o Estado e a União, com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento e dos serviços deles decorrentes.

**Art. 210** - Ao Executivo Municipal caberá a competência de definir a estrutura organizacional da Diretoria de Meio Ambiente, órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento.

**Art. 211.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 27 de dezembro de 2011.**

**PAULO CEZAR SIMÕES SILVA**  
**PREFEITO**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXO I  
POLUENTES TÓXICOS DO AR (PTAs)

<b>POLUENTE</b>	<b>N° CAS Chemical Abstracts Service(**)</b>
1. Acetaldeído	75070
2. Acetamida	60355
3. Acetato de vinila	108054
4. Acetilaminofluoreno(2-) (*)	53963
5. Acetofenona	98862
6. Acetonitrila	75058
7. Ácido acrílico	79107
8. Ácido clorídrico	7647010
9. Ácido cloroacético	79118
10. Ácido fluorídrico	7664393
11. Acrilamida (*)	79061
12. Acrilato de etila	140885
13. Acrilonitrila (*)	107131
14. Acroleína (*)	107028
15. Anidrido ftálico	85449
16. Anidrido maléico	108316
17. 4-Aminobifenil	92671
18. Anilina	62533
19. o-Anisidina	90040
20. Antimônio e seus compostos	-
21. Arsênio e seus compostos(*)	-
22. Asbestos (*)	1332214
23. Aziridina(Etilenimina) (*)	151564
24. Benzeno (*) (+)	71432
25. Benzidina (*)	92875
26. Benzotricloreto	98077
27. Berílio e seus compostos (*)	-
28. Bifenila	92524
29. Bifenilas policloradas(PCBs)	1336363
30. Bis(clorometil)éter (*)r	542881
31. Bis(2-etilexil)ftalato(DEHP)	117817
32. Brometo de metila(Bromometano)	74839
33. Brometo de vinila	593602
34. Bromofórmio	75252
35. 1,3-Butadieno(*)	106990
36. Cádmio e seus compostos (*)	-
37. Captan	133062
38. Carbaril	63252
39. Catecol	120809
40. Chumbo e seus compostos	-
41. Cianamida cálcica	156627
42. Cianetos	-
43. Clorambem	133904
44. Clordane (*)	57749
45. Cloreto de alila	107051
46. Cloreto de benzila	100447



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

47. Cloreto de dimetil carbamoíla (*)	79447
48. Cloreto de etila(Cloroetano)	75003
49. Cloreto de metila(Clorometano)	74873
50. Cloreto de metileno(Diclorometano)	75092
51. Cloreto de vinila (*)	75014
52. Cloro	7782505
53. Cloroacetofenona(2-) (*)	532274
54. Clorobenzeno	108907
55. Clorobenzilato	510156
56. Clorofórmio	67663
57. Clorometil metil éter (*)	107302
58. Cloropreno	126998
59. Cobalto e seus compostos	-
60. Compôs. Orgânic. Policíclicos(COPs) (***)	-
61. o-Cresol	95487
62. m-Cresol	108394
63. p-Cresol	106445
64. Cresóis/ácido cresílico(isômeros e mistura)	1319773
65. Cromo e seus compostos (*)	-
66. Cumeno	98828
67. 2,4-D(sais e ésteres)	94757
68. DDE	3547044
69. Diazometano (*)	334883
70. Dibenzofurano (*)	132649
71. Dibromoetano (*)	106934
72. 1,2-Dibromo-3-cloropropano (*)	96128
73. Dibutilftalato	84742
74. 1,4-Diclorobenzeno(p-Diclorobenzeno)	106467
75. 3,3-Diclorobenzideno	91941
76. 1,1-Dicloroetano	75143
77. 1,2-Dicloroetano	107062
78. 1,1-Dicloroetileno(Cloreto de vinilideno)	75354
79. Dicloroetil éter (*)	111444
80. 1,2-Dicloropropano	78875
81. 1,3-Dicloropropeno	542756
82. Diclorvos	62737
83. Dietanolamina	111422
84. Dietilanilina	121697
85. 1,2-Difenilhidrazina (*)	122667
86. Dimetil aminoazobenzeno	60117
87. 3,3' -Dimetilbenzidina	119937
88. Dimetilformamida	68122
89. Dimetilftalato	131113
90. 1,1-Dimetil hidrazina	57147
91. 3,3-Dimetóxibenzidina	119904
92. 2,4-Dinitrofenol	51285
93. 4,6-Dinitro-o-cresol, e seus sais	534521
94. 2,4-Dinitrotolueno	121142
95. 1,4-Dioxano	123911
96. Dissulfeto de carbono	75150



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

97. Emissões de fornos de carvão (*)	-
98. Epicloridrina	106898
99. Estireno	100425
100. Éteres glicólicos (****)	-
101. 1,2-Epóxibutano	106887
102. Etilbenzeno	100414
103. Etil carbamato(Uretana)	51796
104. Etileno glicol	107211
105. Etileno tiouréia	96457
106. Fenilenodiamina(p-)	106503
107. Fenol	108952
108. Fibras minerais finas (*****)	-
109. Formaldeído	50000
110. Fosfina (*)	7803512
111. Fósforo (*)	7723140
112. Fosgênio (*)	75455
113. Heptaclor (*)	76448
114. Hexaclorobenzeno (*)	118741
115. Hexaclorobutadieno	87683
116. Hexaclorociclopentadieno (*)	77474
117. Hexacloroetano	67721
118. Hexametileno-1,6-diisocianato	822060
119. Hexametilfosforamida	680319
120. Hexana	110543
121. Hidrazina (*)	302012
122. Hidroquinona	123319
123. Iodeto de metila(Iodometano)	74844
124. Isocianato de metila (*)	624839
125. Isoforona	78591
126. Lindano(todos os isômeros)	58889
127. Manganês e seus compostos (*)	-
128. Mercúrio e seus compostos (*)	-
129. Metacrilato de metila	80626
130. Metanol	67561
131. 4,4'-Metileno bis(2-cloroanilina)	101144
132. 4,4' -Metilenedianilina	101779
133. Metileno difenil diisocianato(MDI)	101688
134. Metil etil cetona(2-Butanona)	78933
135. Metil hidrazina (*)	60344
136. Metil isobutil cetona	108101
137. Metil Ter-butil éter(MTBE)	1634044
138. Metóxiclor	72435
139. Naftaleno	91203
140. Níquel e seus compostos (*)	-
141. Nitrobenzeno	98953
142. 4-Nitrobifenila	92933
143. 4-Nitrofenol	100027
144. 2-Nitropropano	79469
145. N-Nitrosodimetilamina (*)	62759
146. N-Nitroso-N-metiluréia (*)	684935



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

147. N-Nitrosomorfolina	59892
148. Óxido de estireno	96903
149. Óxido de eteno (*)	75218
150. Óxido de propeno	75569
151. Parathion (*)	56382
152. Pentaclorofenol	87865
153. Pentacloronitrobenzeno	82688
154. 1,3-Propano sultona	1120714
155. 1,2-Propilenimina(2-Metil aziridina) (*)	75558
156. beta-Propiolactona	57578
157. Propionaldeído	123386
158. Propoxur (Baygon)	114261
159. Quinolina	91225
160. Quinona	106514
161. Radionuclídeos (inclusive radônio)	-
162. Selênio e seus compostos	-
163. Sulfato de dietila	64675
164. Sulfato de dimetila	77781
165. Sulfeto de carbonila	463581
166. Tetracloreto de carbono	56235
167. Tetracloreto de titânio	7550450
168. 2,3,7,8-Tetraclorodibenzo-p-dioxina(*)	1746016
169. 1,1,2,2-Tetracloroetano	79345
170. Tetracloroetileno(Percloroetileno)	127184
171. Tolueno	108883
172. 2,4-Toluenodiamina	95807
173. 2,4-Tolueno diisocianato	584849
174. o-Toluidina	95534
175. Toxafeno (*)	8001352
176. 1,2,4-Triclorobenzeno	120821
177. 1,1,1-Tricloroetano	71556
178. 1,1,2-Tricloroetano	79005
179. Tricloroetileno	79016
180. 2,4,5-Triclorofenol	95954
181. 2,4,6-Triclorofenol	88062
182. Trietilamina	121448
183. Trifluralim	1582098
184. 2,2,4-Trimetilpentano	540841
185. o-Xileno	95476
186. m-Xileno	108383
187. p-Xileno	106423
188. Xilenos (isômeros e mistura)	1330207

Nota 1. (\*) Indica poluentes atmosféricos de alto risco (PARs).

Nota 2. (\*\*) Número da substância no Chemical Abstracts Service (CAS).

Nota 3. (\*\*\*) COPs inclui compostos orgânicos com mais de um anel benzênico e que possuem um ponto de ebulição  $\geq 100$  °C.

Nota 4. (\*\*\*\*) Éteres glicólicos inclui os mono e diéteres de etileno glicol, dietileno glicol e trietileno glicol, mas não inclui polímeros.

Nota 5. (\*\*\*\*\*) Fibras minerais finas com diâmetro médio menor que  $1\mu$ .

Nota 6. (+) Inclui benzeno de gasolina.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO II**

O enquadramento quanto ao potencial poluidor (C) e localização da atividade ou empreendimento e grau de impacto no meio ambiente (D) será efetuado segundo três grupos distintos, conforme tabela abaixo:

1 a) POTENCIAL POLUIDOR / GRAU DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE

POTENCIAL POLUIDOR / GRAU DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE			
PESO (Critério por somatório de peso)	BAIXO	MÉDIO	ALTO
		0<P<40	40<P<80

1. b) Critério para avaliação do peso (P):

Critério para avaliação do peso (P) para a tabela 1.a		
Fator condicionante	Situação	Peso
1) Situa-se em área frágil ou de risco	NÃO	0
	SIM	10
2) Prevê corte e/ou aterro	NÃO	0
	SIM	10
3) Prevê alteração no corpo hídrico ou na drenagem	NÃO	0
	SIM	10
4) Prevê remoção de vegetação	NÃO	0
	SIM	10
5) Geração de tráfego	NÃO	0
	SIM	8
6) Risco quanto a estocagem	NÃO	0
	SIM	10
7) Geração de efluentes gasosos	NÃO	0
	SIM	8
8) Geração de material particulado	NÃO	0
	SIM	8
9) Geração de ruído	NÃO	0
	SIM	8
10) Esgoto	a) Sistema público	0
	b) Sistema particular	
	1-doméstico	6
11) Resíduos Sólidos	2-industrial	10
	a) Sistema público	0
	b) Sistema particular	
	1-doméstico	6
12) Água	2-hospitalar	8
	2-industrial	10
	a) Sistema público	0
	b) Nascente poço/corpo hídrico	6



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III**

CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO O PORTE

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de janeiro de 2009

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
<b>DIVISÃO A: AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA</b>				
<b>Grupo A1: Produtos da Agricultura</b>				
A1.1	Cereais, Grãos e Oleaginosas			
A1.1.1	Cultivo de milho	TCRA:	Área cultivada (ha)	<b>Irrigação por aspersão convencional</b>
A1.1.2	Cultivo de amendoim			Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 50$ Excepcional $\geq 50$
A1.1.3	Cultivo de girassol			<b>Irrigação por micro aspersão ou gotejamento</b>
A1.1.4	Cultivo de mamona			Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 50$ Excepcional $\geq 50$
A1.1.5	Cultivo de lavouras temporárias não especificadas anteriormente			<b>Sequeiro</b>
				Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 50$ Excepcional $\geq 50$
A1.2	Cultivo de fumo	TCRA:	Área cultivada (ha)	<b>Irrigação</b>
				Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 50$ Excepcional $\geq 50$
				<b>Sequeiro</b>
				Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 50$ Excepcional $\geq 50$
A1.3	Cana-de-açúcar e/ou capim elefante	TCRA: -	Área cultivada (ha)	<b>Irrigação</b>
				Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 7$



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Médio $\geq 7 < 10$ Grande $\geq 10 < 15$ Excepcional $\geq 15$
				<b>Sequeiro</b>
				Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 15$ Médio $\geq 15 < 20$ Grande $\geq 20 < 25$ Excepcional $\geq 25$
A1.4	Fruticultura	TCRA:	Área cultivada (ha)	<b>Irrigação</b> Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 7$ Médio $\geq 7 < 15$ Grande $\geq 15 < 20$ Excepcional $\geq 20$
				<b>Sequeiro</b>
				Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 15$ Médio $\geq 15 < 20$ Grande $\geq 20 < 25$ Excepcional $\geq 25$
A1.5	Olericultura	TCRA:	Área cultivada (ha)	<b>Hidroponia</b> Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 7$ Médio $\geq 7 < 15$ Grande $\geq 15 < 20$ Excepcional $\geq 20$
				<b>Sem Hidroponia</b>
				Micro $< 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 10$ Grande $\geq 10 < 20$ Excepcional $\geq 20$
A1.6	Floricultura	TCRA:	Área cultivada (ha)	<b>Hidroponia</b> Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 7$ Médio $\geq 7 < 15$ Grande $\geq 15 < 20$ Excepcional $\geq 20$
				<b>Sem Hidroponia</b>
				Micro $< 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Médio $\geq 5 < 10$ Grande $\geq 10 < 20$ Excepcional $\geq 20$
A1.7	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta nativa	TCRA: área $\leq 500$ ha  Licença: Área $> 500$ ha	Área cultivada (ha)	Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 1000$ Excepcional $\geq 1000$
A1.8	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta plantada	TCRA: área $\leq 500$ ha  Licença: Área $> 500$ ha	Área cultivada (ha)	Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 1000$ Excepcional $\geq 1000$
<b>Grupo A2: Criação de Animais</b>				
A2.1	Pecuária			
A2.1.1	Pecuária Extensiva (pastagem + cultivo forrageiros)	TCRA: área $\leq 1.000$ ha  Licença área $> 1.000$ ha	Área utilizada (ha)	Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 7$ Médio $\geq 7 < 15$ Grande $\geq 15 < 20$ Excepcional $\geq 20$
A2.1.2	Criações confinadas			
A2.1.2.1	Bovinos ou bubalinos	Licença	Cabeça (un)	Micro $< 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 10$ Grande $\geq 10 < 20$ Excepcional $\geq 20$
A2.1.2.2	Eqüinos ou asininos ou muares	Licença	Cabeça (un)	Micro $< 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 10$ Grande $\geq 10 < 20$ Excepcional $\geq 20$
A2.2	Suínos com manejo de dejetos líquidos			
A2.2.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro $< 50$ Pequeno $\geq 50 < 100$ Médio $\geq 100 < 200$ Grande $\geq 200 < 500$ Excepcional $\geq 500$
A2.2.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença		Micro $< 150$ Pequeno $\geq 150 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
A2.2.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença		Micro < 100 Pequeno $\geq 100 < 200$ Médio $\geq 200 < 400$ Grande $\geq 400 < 800$ Excepcional $\geq 800$
A2.2.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 500 Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 < 4.000$ Excepcional $\geq 4.000$
A2.2.5	Creche	Licença	Cabeça (un)	Micro < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 3.000$ Grande $\geq 3.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$
A2.2.6	Central de inseminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 150 Pequeno $\geq 150 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 800$ Excepcional $\geq 800$
A2.3	Suínos com manejo sobre camas			
A2.3.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 200$ Médio $\geq 200 < 400$ Grande $\geq 400 < 600$ Excepcional $\geq 600$
A2.3.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença	Matrizes (un)	Micro $\geq 100 < 200$ Pequeno $\geq 200 < 350$ Médio $\geq 350 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$
A2.3.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença	Matrizes (un)	Micro $\geq 100 < 200$ Pequeno $\geq 200 < 400$ Médio $\geq 400 < 600$ Grande $\geq 600 < 800$ Excepcional $\geq 800$
A2.3.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 < 4.000$ Excepcional $\geq 4.000$
A2.3.5	Creche	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq 50 < 1.000$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Pequeno $\geq 1.000 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 3.000$ Grande $\geq 3.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$
A2.3.6	Central de inseminação	Licença	Cabeça (un)	Micro $< 150$ Pequeno $\geq 150 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 800$ Excepcional $\geq 800$
A2.4	Caprinos e ovinos	TCRA	Cabeça (un)	Micro $\geq 300 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 600$ Médio $\geq 600 < 800$ Grande $\geq 800 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$
A2.5	Frangos, codornas e perdizes, de corte	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq 5.000 < 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 30.000$ Médio $\geq 30.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 70.000$ Excepcional $\geq 70.000$
A2.6	Galinha e codornas, poedeiras (Produção de ovos)	Licença	Produção (un/mês)	Micro $\geq 5.000 < 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 30.000$ Médio $\geq 30.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 70.000$ Excepcional $\geq 70.000$
A2.7	Produção de pintos de 1 dia	Licença	Capacidade mensal de incubação (un/mês)	Micro $\geq 10.000 < 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000 < 200.000$ Excepcional $\geq 200.000$
A2.8	Coelhos	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq 1.000 < 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 4.000$ Médio $\geq 4.000 < 7.000$ Grande $\geq 7.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$
A2.9	Criação de animais não especificados anteriormente	Licença	Cabeça (un)	Micro $< 200$ Pequeno $\geq 200 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$
A2.10	Piscicultura			
A2.10.1	Piscicultura, em viveiros escavados	Licença	Área (m <sup>2</sup> )	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 100.000$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Excepcional $\geq 100.000$
A2.10.2	Piscicultura, em tanques-rede, raceway ou similar	Licença	Volume (m <sup>3</sup> )	Micro < 500 Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 12.000$ Excepcional $\geq 12.000$
A2.11	Carcinicultura			
A2.11.1	Carcinicultura de água doce, em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno $\geq 2 < 5$ Médio $\geq 5 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$
A2.11.2	Carcinicultura de água doce, em tanques-rede	Licença	Volume (m <sup>3</sup> )	Micro < 500 Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 12.000$ Excepcional $\geq 12.000$
A2.11.3	Carcinicultura marinha em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande $\geq 200 < 500$ Excepcional $\geq 500$
A2.11.4	Carcinicultura marinha em tanques rede	Licença	Volume (m <sup>3</sup> )	Micro < 500 Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 3.000 < 6.000$ Grande $\geq 6.000 < 12.000$ Excepcional $\geq 12.000$
A2.12	Ranicultura	TCRA	Área (m <sup>2</sup> )	Micro < 50 Pequeno $\geq 50 < 400$ Médio $\geq 400 < 1.200$ Grande $\geq 1.200 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$
A2.13	Algicultura	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno $\geq 2 < 10$ Médio $\geq 10 < 40$ Grande $\geq 40 < 120$ Excepcional $\geq 120$
A2.14	Ostreicultura Malacocultura (moluscos, ostras, mexilhões, etc)	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno $\geq 2 < 5$ Médio $\geq 5 < 30$ Grande $\geq 30 < 70$ Excepcional $\geq 70$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
<b>Grupo A3: Silvicultura</b>				
A3.1	Produção de mudas	TCRA	Mudas (nº mudas/ano)	Micro $\geq 5.000 < 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$
A3.2	Produção de carvão vegetal			
A3.2.1	Madeira de floresta plantada (nativa ou exótica)	Licença	Imóvel (MDC/mês)	Micro $\geq 200 < 400$ Pequeno $\geq 400 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$
A3.2.2	Madeira de floresta nativa (supressão ou manejo)	Licença	Imóvel (MDC/mês)	Micro $\geq 250 < 350$ Pequeno $\geq 350 < 500$ Médio $\geq 500 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 4.000$ Excepcional $\geq 4.000$
A3.3	Florestamento/Reflorestamento			
A3.3.1	Florestamento/ Reflorestamento (floresta de produção nativa ou exótica) sem vínculo com fomento florestal financiado pela indústria ou Plano de Suprimento Sustentável (PSS).	TCRA: área $\leq 1.000$ ha  Licença: área $> 1.000$ ha	Empreendimento (ha)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 2.500$ Médio $\geq 2500 \leq 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$
A3.3.2	Florestamento/ Reflorestamento (floresta de produção nativa ou exótica) com vínculo com fomento florestal financiado pela indústria ou Plano de Suprimento Sustentável (PSS).	Licença	Empreendimento (ha)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 2.500$ Médio $\geq 2500 \leq 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$
<b>Grupo A4:</b>	<b>Pesca comercial</b>	Licença	Produção (t/mês)	Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$
<b>Grupo A5:</b>	<b>Assentamento de Reforma Agrária</b>	TCRA: Nº de famílias $\leq 82$ e área $\leq 2.000$	Nº de famílias e área cultivada (ha)	Pequeno $< 82$ Médio $\geq 82 < 162$ Grande $\geq 162 < 242$ Excepcional $\geq 242$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
		Licença: Nº de famílias > 82 ou área > 2.000		
<b>DIVISÃO B: MINERAÇÃO</b>				
<b>Grupo B1: Minerais Metálicos e não Metálicos</b>				
B1.1	Minerais metálicos			
B1.1.1	Ferro	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 300.000 Médio ≥ 300.000 < 1.500.000 Grande ≥ 1.500.000 < 5.000.000 Excepcional ≥ 5.000.000
B1.1.2	Manganês	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000
B1.1.3	Alumínio, Antimônio, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Escândio, Estanho, Estrôncio, Frâncio, Gálio, Germânio, Háfênio, Índio, Irídio, Ítrio, Lítio, Molibdênio, Nióbio, Níquel, Osmio, Ouro, Paládio, Platina, Prata, Rodio, Rubídio, Selênio, Tálcio, Tântalo, Tecnécio, Telúrio, Titânio, Tungstênio, Vanádio, Xenotímio, Zinco e Zircônio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000
B1.2	Minerais não metálicos			
B1.2.1	Criolita, Enxofre, Fluorita, Selênio, Sílica, Silictos e Telúrio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro ≤ 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 1.000.000 Grande ≥ 1.000.000 < 5.000.000 Excepcional ≥ 5.000.000
<b>Grupo B2: Gemas ou Pedras Preciosas e Semi-Preciosas</b>				
B2.1	Ágata, Água Marinha, Alexandrita, Ametista, Ametrino, Benitoite, Berílio, Calcedônia, Cianita, Citrino, Crisoberilo, Cristal de Rocha, Diamante, Esmeralda,	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 1.500 Pequeno ≥ 1.500 < 3.500 Médio ≥ 3.500 < 35.000 Grande ≥ 35.000 < 80.000 Excepcional ≥ 80.000



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
	Granada, Heliotrópio, Jacinto, Jade, Lapis-Lazuli, Larvikita, Lazurita, Nefrita, Olho de Tigre, Opala, Rubi, Safira, Topázio, Turmalina e Turqueza			
<b>Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros</b>				
B3.1	Areias, Arenoso, Basalto, Caulim, Cascachos, Brita, Filitos, Gesso, Gnaisses, Metarenitos, Quartizito, Saibros e Xistos	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 75.000 Médio ≥ 75.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000
B3.2	Granito, granulitos, mármore, sienitos, dentre outras	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 60.000 Excepcional ≥ 60.000
<b>Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria</b>				
B4.1	Materiais cerâmicos (argilas, caulinita, diatomita, ilita e montmorilonita, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000
B4.2	Manufatura de vidro/vitrificação, esmaltação e indústria óptica (cianita, feldspato, fluorita, gipso, leucita, moscovita, nefelina, quartzo e turmalina, dentre outros).	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 12.000 Médio ≥ 12.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000
B4.3	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas (apatita, calcário, calcita, fosfatos, guano, minerais de borato, potássio, salgema, salitre, silvita e sódio, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000
B4.4	Uso industrial não especificado anteriormente (amianto, anidrita, andalusita, anfíbolos, barita, bauxita, bentonitas, calcário, calcita, caulinita, cianita, coríndon, dolomita, feldspato, gipsita, grafita, magnesita, moscovita, pegmatito, quartzo,	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
	serpentinito, sílex, talco, vermiculita, wollastonita e zirconita, dentre outros)			
<b>Grupo B6: Combustíveis</b>				
B6.1	Combustíveis Fósseis Sólidos (carvão, linhito, turfa e sapropelitos, dentre outros)	Licença	Produção Bruta (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 35.000 Médio ≥ 35.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000
B6.2	Rochas betuminosas e pirobetuminosas (xisto betuminoso e xisto pirobetuminoso)	Licença	Produção Bruta (m <sup>3</sup> /ano)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 4.000 Grande ≥ 4.000 < 8.000 Excepcional ≥ 8.000
<b>Grupo B7: Extração de Petróleo e Gás Natural</b>				
B7.1	Petróleo cru e gás natural	Licença	Nº de poços/campo	Micro = 1 Pequeno 2 – 3 Médio 4 – 6 Grande 6 – 10 Excepcional >10
B7.2	Perfuração de poços de petróleo e gás natural	Licença	Profundidade (m)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.500 Médio ≥ 1.500 < 3.000 Grande ≥ 3.000 < 4.500 Excepcional ≥ 4.500
B7.3	Perfuração ou reabilitação de poço e teste de viabilidade econômica	Autorização	Poço Exploratório	Não se aplica
<b>DIVISÃO C: INDÚSTRIAS</b>				
<b>Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados</b>				
C1.1	Carne e derivados			
C1.1.1	Frigorífico e/ou abate de bovinos, caprinos, eqüinos, suínos, muars.	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000
C1.1.2	Abate de aves	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro ≥ 200 < 500 Pequeno ≥ 500 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 20.000



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Excepcional $\geq 20.000$
C1.2	Beneficiamento e processamento de carnes			
C1.2.1	Preparação de carne seca e salgada e seus subprodutos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,2 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 40$ Grande $\geq 40 < 120$ Excepcional $\geq 120$
C1.2.2	Frigorífico e/ou preparação, conservas, salga, secagem e defumação de pescado.	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,2 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 50$ Grande $\geq 50 < 150$ Excepcional $\geq 150$
C1.2.3	Preparação de banha, toucinho, lingüiça e outros produtos de origem animal	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,2 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 40$ Grande $\geq 40 < 120$ Excepcional $\geq 120$
C1.3	Laticínios			
C1.3.1	Pasteurização de leite	Licença	Capacidade Instalada (l de leite/dia)	Micro $\geq 2.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 100.000$ Excepcional $\geq 100.000$
C1.3.2	Derivados do leite (manteiga, queijo, requeijão, leite em pó, leite condensado, cremes, coalhadas, iogurte, etc)			
C1.4	Conservas, enlatados e congelados de frutas e vegetais			
C1.4.1	Industrialização de frutas, verduras e legumes (compotas, geléias, sucos, polpas, doces, etc.)	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro $\geq 0,5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 70$ Grande $\geq 70 < 120$ Excepcional $\geq 120$
C1.4.2	Tratamento e armazenamento de frutas, verduras e legumes ("in natura")	Licença	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro $\geq 1.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 100.000$ Excepcional $\geq 100.000$
C1.5	Cereais			



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
C1.5.1	Beneficiamento de cereais	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$ Excepcional $\geq 500$
C1.5.2	Fabricação de macarrão, biscoitos e assemelhados	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,2 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$
C1.6	Açúcar e confeitaria			
AC1.6.1	Produção e refino de açúcar	Licença	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro $< 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000 < 20.000$ Excepcional $\geq 20.000$
C1.6.2	Fabricação de balas, produtos de açúcar, confeitaria e assemelhados	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 60$ Médio $\geq 60 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$ Excepcional $\geq 500$
C1.6.3	Fabricação de chocolate e de outros produtos de cacau	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,5 < 3$ Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 100$ Grande $\geq 100 < 200$ Excepcional $\geq 200$
C1.7	Óleos e gorduras vegetais			
C1.7.1	Fabricação de óleos e gorduras	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$
C1.8	Bebidas			
C1.8.1	Destiladas (aguardente, whisky, licor e outros)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro $\geq 100 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 100.000$ Excepcional $\geq 100.000$



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
C1.8.2	Fermentadas (vinhos, cervejas e outros)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro $\geq 500 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$
C1.8.3	Não alcoólicas (refrigerantes, água mineral, chá)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro $\geq 500 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$
C1.9	Alimentos diversos			
C1.9.1	Torrefação de café	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro $\geq 0,3 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 10$ Grande $\geq 10 < 50$ Excepcional $\geq 50$
C1.9.2	Produção de gelo	TCRA	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro $\geq 0,5 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 60$ Excepcional $\geq 60$
C1.9.3	Aditivos p/panificação (fermentos, leveduras, etc) e misturas	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro $\geq 0,1 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 100$ Excepcional $\geq 100$
C1.9.4	Fabricação de ração animal	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$ Excepcional $\geq 500$
<b>Grupo C2: Produtos do Fumo</b>				
C2.1	Processamento	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $\geq 250 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 750$ Médio $\geq 750 < 1.200$ Grande $\geq 1.000 < 2.000$ Excepcional $\geq 2.000$
<b>Grupo C3: Produtos Têxteis</b>				
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de fibras têxteis	Licença	Capacidade instalada (t produto/dia)	Micro $< 0,5$ Pequeno $\geq 0,5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 60$ Excepcional $\geq 60$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
C3.2	Fabricação de artigos têxteis	TCRA	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro < 200 Pequeno ≥ 200 < 500 Médio ≥ 500 < 2.000 Grande ≥ 2000 < 5000 Excepcional ≥ 5.000
C3.3	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis	TCRA	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro ≥ 200 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000
<b>Grupo C4: Madeira e Mobiliário</b>				
C4.1	Desdobramento de madeira (pranchas, dormentes e pranchões)	Licença	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 100 Pequeno ≥ 100 < 400 Médio ≥ 400 < 2.500 Grande ≥ 2.500 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000
C4.2	Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada	Licença	Capacidade instalada (m²/ano)	Micro ≥ 5.000 < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000
C4.3	Fabricação de artefatos de madeira	TCRA	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 20 Pequeno ≥ 20 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 2.500 Excepcional ≥ 2.500
<b>Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes</b>				
C5.1	Fabricação de celulose	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Médio < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000
C5.2	Fabricação de papel e/ou papelão	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 20 Médio ≥ 20 < 80 Grande ≥ 80 < 320 Excepcional ≥ 320
<b>Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos</b>				
C6.1	Produtos químicos inorgânicos			
C6.1.1	Gases Industriais	Licença	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 240.000 Pequeno ≥ 240.000 < 840.000 Médio ≥ 840.000 < 2.880.000



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Grande $\geq 2.880.000 < 4.800.000$ Excepcional $\geq 4.800.000$
C6.1.2	Cloro e Álcalis	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional $\geq 600.000$
C6.1.3	Pigmentos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional $\geq 600.000$
C6.1.4	Ácidos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional $\geq 600.000$
C6.1.5	Cianetos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional $\geq 600.000$
C6.1.6	Cloretos inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional $\geq 600.000$
C6.1.7	Fluoretos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional $\geq 600.000$
C6.1.8	Hidróxidos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional $\geq 600.000$
C6.1.9	Óxidos, Dióxidos e Peróxidos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional $\geq 600.000$
C6.1.10	Sulfatos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional $\geq 600.000$
C6.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos			
C6.2.1	Produtos Petroquímicos Básicos e intermediários	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 30.000$ Pequeno $\geq 30.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 250.000$ Grande $\geq 250.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$
C6.2.2	Resinas Termoplásticas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C6.2.3	Resinas Termofixas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C6.2.4	Fibras Sintéticas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C6.2.5	Borrachas sintéticas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C6.2.6	Corantes e Pigmentos Orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C6.2.7	Solventes industriais	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C6.2.8	Plastificantes	Licença	Capacidade instalada	Micro $< 20.000$



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
			(t/ano)	Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C6.2.9	Ácidos Orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C6.2.10	Alcoóis	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C6.2.11	Aminas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C6.2.12	Anilinas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C6.2.13	Cloretos orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C6.2.14	Ésteres	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C6.2.15	Éteres	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C6.2.16	Glicóis	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
C6.2.17	Óxidos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000
C6.2.18	Substâncias orgânicas cloradas e/ou nitradas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000
C6.3	Produtos Farmacêuticos	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50 < 200 Excepcional ≥ 200
C6.4	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000
C6.5	Produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro ≥ 2 < 50 Pequeno ≥ 50 < 250 Médio ≥ 250 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000
C6.6	Perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 250 Grande ≥ 250 < 500 Excepcional ≥ 500
C6.7	Tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos correlatos	Licença	Capacidade instalada (l/mês)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 200.000 Médio ≥ 200.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000
C6.8	Velas	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro ≥ 2 < 20 Pequeno ≥ 20 < 60 Médio ≥ 60 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300
<b>Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados</b>				
C7.1	Refino do petróleo	Licença	Capacidade Instalada de	Médio < 50.000



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
			processamento (barril/ano)	Grande $\geq 50.000 < 100.000$ Excepcional $\geq 100.000$
C7.2	Usina de asfalto	Licença	Capacidade instalada (t/mes)	Micro $< 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 8.000$ Médio $\geq 8.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000 < 80.000$ Excepcional $\geq 80.000$
C7.3	Óleos e graxas lubrificantes	Licença	Capacidade instalada de processamento (m <sup>3</sup> /mes)	Micro $< 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.200$ Médio $\geq 1.200 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$
C7.4	Re-refino de óleos lubrificantes	Licença	Capacidade instalada de processamento (m <sup>3</sup> /mes)	Micro $< 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.200$ Médio $\geq 1.200 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$
C7.5	Biodiesel	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000 < 300.000$ Excepcional $\geq 300.000$
<b>Grupo C8: Materiais de Borracha ou de Plástico</b>				
C8.1	Beneficiamento de borracha natural	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 8.000$ Grande $\geq 8.000 < 12.000$ Excepcional $\geq 12.000$
C8.2	Fabricação e recondição de pneus e câmaras de ar	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro $< 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 80.000$ Grande $\geq 80.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$
C8.3	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 50$ Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$
<b>Grupo C9: Couro e Produtos de Couro</b>				
C9.1	Beneficiamento de couros e peles com uso de produto químico	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Médio $\geq 50 < 250$ Grande $\geq 250 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$
C9.2	Beneficiamento de couros e peles sem uso de produto químico (salgadeira)	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro $< 15$ Pequeno $\geq 15 < 70$ Médio $\geq 70 < 300$ Grande $\geq 300 < 1.500$ Excepcional $\geq 1.500$
C9.3	Fabricação de artigos de couro	Licença	Número de unidades produzidas (un/dia)	Micro $\geq 20 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 300$ Médio $\geq 300 < 900$ Grande $\geq 900 < 2.700$ Excepcional $\geq 2.700$
<b>Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto</b>				
C10.1	Fabricação do vidro	Licença	Capacidade Instalada (t/dia)	Micro $\geq 340 < 3.000$ Pequeno $\geq 3.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 40.000$ Excepcional $\geq 40.000$
C10.2	Fabricação de Cimento	Licença	Capacidade Instalada (t/dia)	Médio $< 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 3.500$ Excepcional $\geq 3.500$
C10.3	Fabricação de artefatos de cimento e concreto	Licença	Capacidade Instalada (t de cimento/dia)	Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 150$ Excepcional $\geq 150$
C10.4	Produtos de Barro e Cerâmica	Licença	Capacidade instalada (t de argila/dia)	Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 150$ Excepcional $\geq 150$
C10.5	Produtos de gesso	Licença	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro $\geq 5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 150$ Grande $\geq 150 < 300$ Excepcional $\geq 300$
C10.6	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro $\geq 5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 100$ Grande $\geq 100 < 150$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Excepcional $\geq 150$
<b>Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e acabamento de Produtos Metálicos</b>				
C11.1	Metalurgia e fundição de metais ferrosos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 200.000$ Excepcional $\geq 200.000$
C11.2	Metalurgia e fundição de metais não ferrosos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 200.000$ Excepcional $\geq 200.000$
C11.3	Metalurgia de metais preciosos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 200.000$ Excepcional $\geq 200.000$
C11.4	Fabricação de soldas e anodos	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 40.000$ Excepcional $\geq 40.000$
<b>Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais</b>				
C12.1	Fabricação de tubos de ferro e aço	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 500 Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 40.000$ Grande $\geq 40.000 < 150.000$ Excepcional $\geq 150.000$
C12.2	Fabricação de tonéis			
C12.3	Fabricação de estruturas metálicas			
C12.4	Fabricação de pregos, tachas e semelhantes			
C12.5	Fabricação de telas e outros artigos de arame			
C12.6	Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos e semelhantes)			
C12.7	Fabricação de ferramentas de corte (enxadas, foices, machados, pás e semelhantes)			
C12.8	Produção de fios metálicos			
<b>Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais</b>				
C13.1	Motores e Turbinas	Licença	Capacidade	Micro < 5.000



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
			Instalada (un/mês)	Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 80.000$ Grande $\geq 80.000 < 200.000$ Excepcional $\geq 200.000$
C13.2	Máquinas e Equipamentos para a Agricultura e Indústrias Rurais	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 80.000$ Grande $\geq 80.000 < 200.000$ Excepcional $\geq 200.000$
C13.3	Máquinas e equipamentos para Construção, Mineração Movimentação de Materiais	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 80.000$ Grande $\geq 80.000 < 200.000$ Excepcional $\geq 200.000$
C13.4	Máquinas Industriais	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 80.000$ Grande $\geq 80.000 < 200.000$ Excepcional $\geq 200.000$
<b>Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos</b>				
C14.1	Equipamentos para transmissão e distribuição de energia elétrica	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro: $< 50$ Pequeno: $\geq 50 < 100$ Médio: $\geq 100 < 200$ Grande: $\geq 200 < 500$ Excepcional: $\geq 500$
C14.2	Equipamentos elétricos industriais	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 250.000$ Grande $\geq 250.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$
C14.3	Aparelhos Eletrodomésticos	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 250.000$ Grande $\geq 250.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$
C14.4	Fabricação de materiais elétricos	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 250.000$ Grande $\geq 250.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$
C14.5	Computadores, acessórios e equipamentos de escritório	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Médio $\geq 50.000 < 250.000$ Grande $\geq 250.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$
C14.6	Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 250.000$ Grande $\geq 250.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$
<b>Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação</b>				
C15.1	Fabricação de centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de radio telefonia	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 250.000$ Grande $\geq 250.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$
C15.2	Fabricação e montagem de televisores rádios e sistemas de som			
<b>Grupo C16: Equipamentos de Transporte</b>				
<b>C16.1: Fabricação de Equipamentos de Transporte Marítimo</b>				
C16.1.1	Fabricação de motores e equipamentos de transporte marítimo	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 60.000$ Grande $\geq 60.000 < 150.000$ Excepcional $\geq 150.000$
C16.1.2	Fabricação de embarcações	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Micro $\geq 1.000 < 3.000$ Pequeno $\geq 3.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$
<b>C16.2: Fabricação de Equipamentos de Transporte Ferroviário</b>				
C16.2.1	Fabricação de locomotivas e vagões	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Médio $< 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$
C16.2.2	Fabricação de equipamentos de transporte ferroviário			
<b>C16.3: Fabricação de Equipamentos de Transporte Rodoviário (Automóveis, Camionetas, Utilitários, Caminhões, Ônibus e Similares)</b>				
C16.3.1	Fabricação e montagem de veículos automotores	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000 < 300.000$ Excepcional $\geq 300.000$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
C16.3.2	Fabricação de trailers (inclusive acessórios)	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000
C16.3.3	Fabricação de triciclos e motocicletas (inclusive acessórios)	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000
C16.3.4	Fabricação de bicicletas	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000
C16.3.5	Fabricação de carrocerias	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000
C16.3.6	Fabricação de motores, peças e acessórios para veículos	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000
<b>C16.4: Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário</b>				
C16.4.1	Fabricação e montagem de aeronaves	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Médio < 65.000 Grande ≥ 65.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000
C16.4.2	Fabricação de motores, peças e acessórios para aeronaves	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Médio < 60.000 Grande ≥ 60.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000
<b>DIVISÃO D: TRANSPORTE</b>				
<b>Grupo D1: Transporte Ferroviário</b>				
D1.1	Bases operacionais de transporte ferroviários de cargas	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 35.000 Excepcional ≥ 35.000



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
<b>Grupo D2: Transporte Aéreo</b>				
D2.1	Bases operacionais de transporte aéreo de cargas	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 35.000 Excepcional ≥ 35.000
<b>Grupo D3: Transporte Rodoviário</b>				
31.1	Bases operacionais de transporte rodoviário de cargas	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 35.000 Excepcional > 35.000
D3.2	Transporte rodoviário de cargas perigosas			
D3.2.1	Transporte de resíduos e/ou produtos perigosos	Licença	Capacidade de carga (t/mês)	Micro < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000 < 7.000 Excepcional ≥ 7.000
D3.2.2	Transporte de resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de carga (t/dia)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 3 Médio ≥ 3 < 8 Grande ≥ 8 < 15 Excepcional ≥ 15
<b>Grupo D4: Transporte de Substâncias Através de Dutos</b>				
D4.1	Dutos de Petróleo Cru (Oleodutos)	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100
D4.2	Dutos de Petróleo Refinado e Gases	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100
D4.3	Dutos de gasolina	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Excepcional $\geq 100$
D4.4	Dutos de derivados de petróleo diversos	Licença	Extensão (Km)	Micro $< 3$ Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$
D4.5	Gasodutos	Licença	Extensão (Km)	Micro $< 3$ Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$
D4.6	Dutos de produtos químicos diversos	Licença	Extensão (Km)	Micro $< 3$ Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$
D4.7	Dutos de minérios	Licença	Extensão (Km)	Micro $< 3$ Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$
<b>DIVISÃO E: SERVIÇOS</b>				
<b>Grupo E1: Produção, Compressão e Distribuição de Gás Natural</b>				
E1.1	Estocagem de gás natural (LGN e correlatos)	Licença	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	Micro $< 50$ Pequeno $\geq 50 < 150$ Médio $\geq 150 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 \leq 7.000$ Excepcional $\geq 7.000$
E1.2	Estação de Compressão de gás natural	Licença	Capacidade instalada (m <sup>3</sup> /h)	Micro $< 50$ Pequeno $\geq 50 < 200$ Médio $\geq 200 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$
<b>Grupo E2: Geração, Transmissão E Distribuição de Energia Elétrica</b>				
E2.1	Hidrelétricas	Licença	Potência instalada (MW)	Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 200$ Grande $\geq 200 \leq 3.000$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Excepcional $\geq 3.000$
E2.2	Termoelétricas	Licença	Potência Instalada (MW)	Micro $\geq 1 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 60$ Grande $\geq 60 < 120$ Excepcional $\geq 120$
E2.3	Construção de linhas de distribuição de energia elétrica com tensão $\geq 69$ KV	Licença	Extensão (Km)	Micro $< 15$ Pequeno $\geq 15 < 30$ Médio $\geq 30 < 80$ Grande $\geq 80 < 150$ Excepcional $\geq 150$
E2.4	Parque Eólico	Licença	Potência instalada (MW)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 60$ Grande $\geq 60 < 120$ Excepcional $\geq 120$
<b>Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos</b>				
E3.1	Terminais de minério	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$
E3.2	Terminais de petróleo e derivados	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$
E3.3	Terminais de produtos químicos diversos	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$
E3.4	Terminais de grãos e alimentos	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$
E3.5	Postos de venda de gasolina e outros combustíveis	TCRA	Capacidade de armazenamento de combustíveis líquidos ( $m^3$ ) e de combustíveis	Micro $\leq 60 m^3$ comb. Líq Pequeno $> 60 \leq 120 m^3$ comb. Líq Médio $> 120 \leq 180 m^3$ de comb. líq ou $\leq 120 m^3$ de comb. líq + GNV ou GNC



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
			líquidos mais GNV ou GNC	Grande $> 180 \leq 220$ m <sup>3</sup> de comb. líq ou $> 120 \leq 180$ m <sup>3</sup> de comb. líq + GNV ou GNC Excepcional $> 200$ m <sup>3</sup> de comb. líq ou $> 180$ m <sup>3</sup> de comb. líq + GNV ou GNC
E3.6	Entrepósitos aduaneiros	TCRA	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro $< 200$ Pequeno $\geq 200 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000 < 40.000$ Excepcional $\geq 40.000$
E3.7	Terminais de estocagem e distribuição de álcool carburante, biodiesel, gasolina, diesel e demais derivados de petróleo	Licença	Capacidade de armazenamento (CA) de combustíveis líquidos (m <sup>3</sup> )	Micro $< 50$ Pequeno $\geq 50 < 150$ Médio $\geq 150 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 < 7.000$ Excepcional $\geq 7.000$
E3.8	Terminais de estocagem e distribuição de produtos não classificados	Licença	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$
<b>Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água</b>				
E4.1	Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento, reservação)	Licença	Vazão Média Prevista (L/s)	Micro $\geq 0,5 < 20$ Pequeno $\geq 20 < 50$ Médio $\geq 50 < 400$ Grande $\geq 400 < 600$ Excepcional $\geq 600$
<b>Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)</b>				
E5.1	Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, tratamento e disposição final de esgotos domésticos)	Licença	Vazão Média Prevista (L/s)	Micro $\geq 0,5 < 20$ Pequeno $\geq 20 < 50$ Médio $\geq 50 < 400$ Grande $\geq 400 < 600$ Excepcional $\geq 600$
E5.2	Sistema de Disposição Oceânica	Licença	Vazão Média Prevista (l/s)	Médio $< 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 1.500$ Excepcional $> 1.500$
<b>Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)</b>				
E6.1	Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos	TCRA	Quantidade operada (t/dia)	Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 15$ Médio $\geq 15 < 100$ Grande $\geq 100 < 300$



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Excepcional $\geq 300$
E6.2	Incineradores de resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de processamento (Kg/h)	Micro $< 100$ Pequeno $\geq 100 < 150$ Médio $\geq 150 < 200$ Grande $\geq 200 < 250$ Excepcional $\geq 250$
E6.3	Estações de transbordo	Licença	Produção (t/dia)	Médio: $< 60$ Grande: $\geq 60 < 100$ Excepcional: $\geq 100$
E6.4	Autoclave para resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de processamento (t/mês)	Micro $\geq 0,5 < 30$ Pequeno $\geq 30 < 80$ Médio $\geq 80 < 150$ Grande $\geq 150 < 200$ Excepcional $\geq 200$
E6.5	Reciclagem de materiais metálicos, triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Licença	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro $< 2,5$ Pequeno $\geq 2,5 < 3,0$ Médio $\geq 3,0 < 5,0$ Grande $\geq 5,0 < 6,0$ Excepcional $\geq 6,0$
E6.6	Reciclagem de materiais plásticos	Licença	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro $\geq 0,5 < 2,0$ Pequeno $\geq 2,0 < 3,0$ Médio $\geq 3,0 < 5,0$ Grande $\geq 5,0 < 7,0$ Excepcional $\geq 7,0$
E6.7	Reciclagem de vidros	Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro $\geq 0,5 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 30$ Grande $\geq 30 < 100$ Excepcional $\geq 100$
E6.8	Reciclagem de papel e papelão	Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro $\geq 0,5 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 30$ Grande $\geq 30 < 100$ Excepcional $\geq 100$
E6.9	Aterros sanitários	Licença	Produção (t/dia)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 400$ Grande $\geq 400 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$
<b>Grupo E7: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem, Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais</b>				
E7.1	Estocagem de resíduos industriais	Licença	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Médio $\geq 10.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$
E7.2	Aterro de resíduos industriais	Licença	Área total (ha)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 100$ Grande $\geq 100 < 150$ Excepcional $\geq 150$
E7.3	Tratamento centralizado de resíduos industriais			
E7.3.1	Incineradores de resíduos industriais	Licença	Capacidade de processamento (t/ano)	Micro $< 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000 < 30.000$ Excepcional $\geq 30.000$
E7.3.2	“Landfarming”	Licença	Área total (ha)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 100$ Grande $\geq 100 < 150$ Excepcional $\geq 150$
E7.3.3	Outros tipos de tratamento centralizado de resíduos industriais não especificados	Licença	Capacidade de processamento (Kg/h)	Micro $< 150$ Pequeno $\geq 150 < 200$ Médio $\geq 200 < 300$ Grande $\geq 300 < 500$ Excepcional $\geq 500$
E7.3.4	Blending	Licença	Capacidade de processamento (t/ano)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 30.000$ Médio $\geq 30.000 < 80.000$ Grande $\geq 80.000 < 150.000$ Excepcional $\geq 150.000$
<b>Grupo E8: Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais</b>				
E8.1	Estações de tratamento e equipamentos associados	Licença	Vazão média (L/s)	Pequeno $< 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$
E8.2	Sistemas e Disposição Oceânica	Licença	Vazão média (L/s)	Médio $< 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 1.500$ Excepcional $\geq 1.500$
<b>Grupo E9: Serviços de Saúde</b>				
E9.1	Hospitais	Licença	Nº de Leitos	Pequeno $\geq 50 < 100$ Médio $\geq 100 < 200$



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Grande $\geq 200 < 400$ Excepcional $\geq 400$
<b>Grupo E10: Telefonia Celular</b>				
E10.1	Estações rádio-base de telefonia celular	TCRA	Potência do Transmissor (W)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000$
<b>Grupo E11: Serviços Funerários</b>				
E11.1	Crematórios	Licença	Capacidade instalada (nºcremação/mês)	Micro $< 15$ Pequeno $\geq 15 < 30$ Médio $\geq 30 < 50$ Grande $\geq 50 < 80$ Excepcional $\geq 80$
E11.2	Cemitérios	Licença	Área útil (ha)	Micro $< 0,5$ Pequeno $\geq 0,5 < 1$ Médio $\geq 1 < 5$ Grande $\geq 5 < 10$ Excepcional $\geq 10$
<b>Grupo E12: Outros Serviços</b>				
E12.1	Lavanderias Industrial/Hospitalar	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro $\geq 200 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 3.000$ Médio $\geq 3.000 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$
E12.2	Tinturarias			
E12.3	Manutenção industrial, jateamento, pintura e correlatos	Licença	Área construída (m <sup>2</sup> )	Pequeno $\geq 500 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000 < 40.000$ Excepcional $\geq 40.000$
<b>DIVISÃO F: OBRAS CIVIS</b>				
<b>Grupo F1: Infraestrutura de Transporte</b>				
F1.1	Rodovia (implantação ou ampliação)	Licença	Extensão (Km)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 100$ Grande $\geq 100 < 200$ Excepcional $\geq 200$
F1.2	Ferrovias	Licença	Extensão (Km)	Pequeno $< 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Excepcional $\geq 100$
F1.3	Hidrovias	Licença	Extensão (Km)	Médio $< 100$ Grande $\geq 100 < 200$ Excepcional $\geq 200$
F1.4	Portos, marinas e atracadouros	Licença	Área total (ha)	Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 150$ Excepcional $\geq 150$
F1.5	Instalações de manutenção de embarcações	Licença	Área total (ha)	Micro $< 3.000$ Pequeno $\geq 3.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$
F1.6	Aeroportos ou aérodromo	Licença	Área total (ha)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio: $\geq 50 < 100$ Grande $\geq 100 < 300$ Excepcional $\geq 300$
F1.7	Autódromos	Licença	Área total (ha)	Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$
F1.8	Metrôs	Licença	Extensão (Km)	Médio $< 7$ Grande $\geq 7 < 30$ Excepcional $\geq 30$
<b>Grupo F2: Barragens e Diques</b>		Licença	Área de Inundação (ha)	Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande $\geq 200 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$
<b>Grupo F3: Canais</b>		Licença	Vazão (m <sup>3</sup> /s)	Micro $< 0,5$ Pequeno $\geq 0,5 < 1,0$ Médio $\geq 1,0 < 3,0$ Grande $\geq 3,0 < 5,0$ Excepcional $\geq 5,0$
<b>Grupo F4: Retificação de cursos d'água</b>		Licença	Extensão (Km)	Médio $< 3,0$ Grande $\geq 3,0 < 5,0$ Excepcional $\geq 5,0$
<b>Grupo F5: Transposição de bacias hidrográficas</b>		Licença	Vazão (m <sup>3</sup> /s)	Médio $< 6,0$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
				Grande $\geq 6,0 < 10,0$ Excepcional $\geq 10,0$
<b>Grupo F6: Galpões e Canteiros de Obra</b>		Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5$
<b>DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER</b>				
<b>Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação</b>				
G1.1	Clubes sociais, esportivos e similares	Licença	Área total (ha)	Micro $> 2 < 10$ Pequeno $> 10 < 20$ Médio $> 20 < 50$ Grande $> 50 < 200$ Excepcional $> 200$
G1.2	Estádios de futebol	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$
G1.3	Parques de diversão e parques temáticos	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$
G1.4	Jardins botânicos e zoológicos	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$
G1.5	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$
<b>Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos</b>				
G2.1	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$
G2.2	Parcelamento do solo (loteamentos, desmembramentos), conjuntos habitacionais.	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 1 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Criada com base no Regulamento das leis 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e 11.050, de 6 de junho de 2008, aprovado pelo Decreto 11.235, de 10 de outubro de 2008 e alterado pela Resolução CEPRAM nº3.925, de 30 de

<b>CÓDIGO ESTADO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
<b>DIVISÃO H: BIOTECNOLOGIA</b>				
<b>Grupo H1: Biofábricas</b>				
H1.1	Controle Biológico de Pragas	Licença	Produção massal (nº de insetos pré-esterelizados/mês)	Micro < 5 x 10 <sup>6</sup> Pequeno ≥ 5 x 10 <sup>6</sup> < 10 x 10 <sup>6</sup> Médio ≥ 10 x 10 <sup>6</sup> < 30 x 10 <sup>6</sup> Grande ≥ 30 x 10 <sup>6</sup> < 50 x 10 <sup>6</sup> Excepcional ≥ 50 x 10 <sup>6</sup>

**ANEXO IV**

**REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS (\*)**

<b>TIPO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>				
AUTORIZAÇÃO PARA CARRO DE SOM	R\$ 20,00				
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO SONORA	R\$ 50,00				
TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA	R\$ 50,00				
TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL - TCRA	R\$ 400,00				
MANIFESTAÇÃO PRÉVIA - MP	R\$ 200,00				
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA	R\$ 300,00				
LICENÇA SIMPLIFICADA - LS	R\$ 400,00				
LICENÇA ESPECÍFICA	R\$ 100,00				
LICENÇA	MICRO PORTE	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE	EXCEPCIONAL PORTE
LL	500,00	500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

LI / LA	500,00	500,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.000,00
LO/RLO/LOA	500,00	500,00	R\$ 2.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 7.000,00

**LL - Licença de Localização; LI - Licença de Implantação; LA - Licença de Alteração;  
LO - Licença de Operação; RLO - Renovação da Licença de Operação; LOA - Licença de Operação da Alteração.**

**(\* ) A remuneração básica, poderá ser acrescida dos custos excedidos, realizados pela SEDEA, mediante planilha a ser apresentada ao interessado.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 27 de dezembro de 2011.**

**PAULO CEZAR SIMÕES SILVA  
PREFEITO**